



**FACULDADE CAMPO REAL**  
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

RENATA MARQUETTI ROSSETIM

**LEI MARIA DA PENHA:  
Incidência do crime de lesão corporal no município de Laranjeiras  
do Sul no biênio 2016/17**

GUARAPUAVA  
2018

RENATA MARQUETTI ROSSETIM

**LEI MARIA DA PENHA:  
Incidência do crime de lesão corporal no município de Laranjeiras  
do Sul no biênio 2016/17**

Monografia apresentada à Faculdade Campo Real,  
como requisito para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Ana Claudia da Silva Abreu.

GUARAPUAVA  
2018

RENATA MARQUETTI ROSSETIM

LEI MARIA DA PENHA:

Incidência do crime de lesão corporal no município de Laranjeiras do Sul no biênio  
2016/17

Trabalho de Curso aprovado com média \_\_\_\_\_, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito da  
Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Guarapuava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo discorrer sobre a Violência Doméstica, suas formas, histórico, surgimento da Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade, bem como demonstrar as alterações trazidas por ela ao Código de Processo Penal e ao Código Penal. O foco principal desta pesquisa é abordar o crime de Lesão Corporal verificando sua incidência no município de Laranjeiras do Sul, nos anos de 2016 e 2017, tendo como finalidade observar em que fase processual se encontram. O local escolhido para a pesquisa se deu pelo fato de ser o município de residência da autora, bem como o crime base dos dados foi selecionado por ser de Ação Pública Incondicionada e, o lapso temporal, para possibilitar comparativos e trazer dados atuais. Para o desenvolvimento do trabalho foi necessária a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica, através dela realizadas análises e leituras de diversas doutrinas, jurisprudências e artigos sobre o tema abordado, onde buscou demonstrar a evolução histórica, o surgimento da Lei Maria da Penha e por fim sua aplicação. Em ato contínuo foi realizada pesquisa documental, onde foi realizado levantamento em livros de registros policiais, de inquéritos, ações penais e suas denúncias, na qual objetivou, em conexão com a teoria abordada, levantar dados reais de casos ocorridos no município de Laranjeiras do Sul e sobre este, realizar análise a fim de verificar o procedimento pelo qual passa o crime, após sua ocorrência, até a ação penal, verificando em que fase processual se encontram. Contudo, concluiu-se que há muita demanda e pela ausência de Juizado Especial as ações seguem na Vara Criminal, o que causa lentidão até seu desfecho.

**Palavras chave:** Maria da Penha. Lesão Corporal. Violência Doméstica.

## ABSTRACT

The purpose of this study was to discuss domestic violence, its forms, history, the emergence of the Maria da Penha Law and its applicability, as well as to demonstrate the changes brought by it to the Code of Criminal Procedure and the Penal Code. The main focus of this research is to address the crime of Bodily Injury by verifying its incidence in the municipality of Laranjeiras do Sul, in the years 2016 and 2017, in order to observe in which procedural phase they are. The place chosen for the research was due to the fact that it was the municipality of residence of the author, as well as the crime base of the data was selected for being of Public Unconditional Action and the time lapse, to enable comparatives and bring current data. For the development of the work it was necessary to use the technique of bibliographical research, through which analyzes and readings of various doctrines, jurisprudence and articles on the subject addressed, where it sought to demonstrate the historical evolution, the emergence of the Maria da Penha Law and finally your application. Documentary research was carried out, where a survey was carried out on books of police records, surveys, criminal proceedings and their denunciations, in which, in connection with the theory approached, to collect real data of cases occurred in the municipality of Laranjeiras do Sul and on this, to carry out an analysis in order to verify the procedure by which the crime passes, after its occurrence, until the criminal action, verifying in which procedural phase they are. However, it was concluded that there is a lot of demand and because of the absence of Special Court the actions follow in the Criminal Court, which causes slowness until its end.

**Word-Key:** Maria da Penha. Bodily Injury. Domestic Violence.

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> – Comparativo de indicadores criminais – Natureza Lesão Corporal – Violência Doméstica – Município de Laranjeiras do Sul – Período ano 2016/2017.....	61
<b>Gráfico 2</b> – Comparativo de indicadores criminais – Natureza Lesão Corporal – Violência Doméstica – Por Mês - Município de Laranjeiras do Sul – Período ano 2016/2017.....	61
<b>Gráfico 3</b> – Comparativo de indicadores criminais – Natureza Lesão Corporal – Violência Doméstica – Por dia da semana - Município de Laranjeiras do Sul – Período ano 2016/2017.....	62
<b>Gráfico 4</b> – Comparativo de procedimentos de Flagrante e Portarias instauradas.....	63
<b>Gráfico 5</b> – Comparativo de procedimentos de Inquéritos Policiais relatados e em Andamento.....	63
<b>Gráfico 6</b> – Comparativo das Ações Penais instauradas em 2016 e 2017....	68
<b>Gráfico 7</b> – Fases das Ações Penais instauradas em 2016.....	69
<b>Gráfico 8</b> – Fases das Ações Penais instauradas em 2017.....	70

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Taxa de analfabetismo município de Laranjeiras do Sul.....	58
--	----

## LISTA DE QUADROS

- Quadro 1** – Relação de procedimentos de Inquéritos policiais relatados e em andamento no ano de 2016..... 64
- Quadro 2** – Comparativo de procedimentos de Inquéritos Policiais relatados e em andamento no ano de 2017..... 65
- Quadro 3** – Relação dos procedimentos que se tornaram Ação Penal no período de 2016 e 2017..... 67

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CAPE	Coordenadoria de Análise e Planejamento
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPARDES	Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social
JUFAMS	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
OEA	Organização dos Estados Americanos
PROJUDI	Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná
SESP	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária
SINARM	Sistema Nacional de Armas
SPM-PR	Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ-PR	Tribunal de Justiça do Paraná

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>11</b>
2. 1 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	12
2.1.1 Cultura Patriarcal.....	14
2.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA.....	18
2.2.1 O Brasil Condenado.....	20
2.3 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI N° 11.340/06.....	23
2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA SEGUNDO A LEI.....	26
<b>3 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.340/2006.....</b>	<b>32</b>
3.1 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL.....	34
3.1.1 Lesão Corporal.....	35
3.1.1.1 Da previsão do artigo 41.....	36
3.1.1.2 Da agravante do artigo 43.....	38
3.1.1.3 Do aumento de pena pela qualificadora do artigo 44.....	39
3.1.1.4 Da majorante revista no artigo 44.....	40
3.1.1.5 Da ação penal.....	40
3.2 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	42
3.2.1 Juizados Especiais.....	43
3.2.2 Renúncia, Desistência e Retratação.....	45
3.2.3 Medida protetiva de urgência.....	46
3.2.4 Da prisão preventiva.....	50
<b>4 METODOLOGIA APLICADA AO TRABALHO.....</b>	<b>53</b>
4.1 MÉTODO DE ABORDAGEM.....	53
4.2 METODOLOGIA DE PROCEDIMENTO.....	54
4.3 TÉCNICA DE COLETA.....	55
4.4 TÉCNICA DE ANÁLISE.....	56
4.5 FINALIDADE DA PESQUISA.....	56
4.6 FONTE DE DADOS.....	57
4.6.1 Coleta dos Dados.....	60
4.6.2 Análise dos Dados.....	60
4.7 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	70
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, visa à proteção da mulher em casos de violência que ocorrem no âmbito familiar, alcançando seus diversos tipos, como o moral, físico, sexual, entre outros. Para atingir este objetivo a lei determina a criação de órgão especial, bem como traz alterações nos Códigos, Penal e de Processo Penal.

A frequência de casos noticiados na mídia local leva à percepção da importância da discussão do referido tema, pois há o enquadramento da Lei Maria da Penha, mas os resultados alcançados por sua aplicação não são divulgados e isso causa a impressão de fragilidade ou ineficácia, que pelo presente trabalho pretende esclarecer os mecanismos utilizados para atingir seu objetivo.

A presente pesquisa objetiva a análise da incidência do crime de lesão corporal nos casos que são aplicados a Lei Maria da Penha, no município de Laranjeiras do Sul/PR, nos anos de 2016/2017, com o intuito de verificar os tipos de conclusões a que chegaram como condenação, absolvição, arquivamento.

O primeiro capítulo abordará a violência de gênero e seu histórico, bem como a origem da Lei Maria da Penha, sua aplicação, as diversas formas de violência.

No segundo capítulo serão estudadas as alterações trazidas pela Lei Maria da Penha ao Código Penal e ao Código de Processo penal, destacando as medidas protetivas a que a vítima tem direito.

No terceiro e último capítulo apresentará a metodologia aplicada ao trabalho, bem como a metodologia utilizada para o levantamento de dados que fundamentará as conclusões da pesquisa. Ainda, discorrerá sobre o município de Laranjeiras do Sul, local onde será realizada a coleta de dados.

De posse destes dados, pretende-se verificar como se dá a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, como se desenvolvem os processos penais de Lesão Corporal, suas fases e as suas conclusões, para tanto serão levantados números de inquéritos policiais e ações penais instauradas.

## 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI MARIA DA PENHA

Frequentemente são noticiados casos de violência em que as vítimas são mulheres e por isso é tão importante a discussão sobre esse tema. Há enquadramento da Lei Maria da Penha para atender aos casos entendidos como violência doméstica, mas os resultados alcançados por sua aplicação não são divulgados e isso causa impressão de fragilidade ou ineficácia, que pelo presente trabalho pretende esclarecer os mecanismos utilizados, já que se difere legalmente do previsto no Código Penal.

Para tanto, se faz necessário abordar a história da violência de gênero a fim de se alcançar entendimento quanto a sua extensão que, conforme Saffioti (2004, p. 44):

A expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não tão raramente, também de violência de gênero. Esta, teoricamente, engloba tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto, sendo este o grande argumento das críticas do conceito de patriarcado, que como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens.

Em conseqüente, abordar-se-á a origem da Lei 11.340/2016, conhecida como Lei Maria da Penha, buscando entender sua aplicabilidade, as formas de violências sofridas pelas mulheres e o contexto histórico que contribuiu para a prática da violência doméstica e familiar, que conforme Lima (2016, p. 900):

Como a Lei 11.340/06 foi concebida para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, é nesse sentido que seus dispositivos deverão ser interpretados, atendendo o operador sobremaneira às peculiares condições das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Neste sentido verifica-se que o Estado busca encontrar mecanismos para proteger as mulheres de uma forma geral, visto que por muito tempo as mesmas eram vistas como propriedade do homem, um ser inferior, vindo a sofrer diversas formas de violência e exploração.

Para compreender melhor tais comportamentos é necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema, buscando na história fatores que

contribuíram e ainda contribuem para a prática da violência contra as mulheres, sendo assim, se faz necessário abordar a história da violência de gênero conforme se vê a seguir.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ao falar de violência deve-se ter ciência que o termo gênero ajuda a entender a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade. Segundo Izumino (1998, p. 278):

A posição da mulher nas diferentes culturas marca sua maior ou menor exclusão da esfera pública ou política das sociedades e destaca sua eterna associação às tarefas de cuidado com a prole. Ao referir-se à definição de homem e de mulher e a seus papéis na sociedade, estes estão distante de seu corpo físico ou características anatômicas, situando-se na esfera do simbólico, ou seja, na produção cultural de cada sociedade.

O termo gênero é um elemento fundado nas diferenças perceptivas entre os homens e as mulheres, tornando-se um meio que evidencia as relações de poder. O que explica a transmissão de geração a geração da desvalorização da mulher perante o homem, petrificando a desigualdade entre ambos. Conforme Bandeira (2011):

Afinal, é pela perspectiva de gênero que se entende o fato de a violência contra as mulheres emergir da questão da alteridade, enquanto fundamento distinto de outras violências. Ou seja, esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Pelo contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. Porém, em outras situações, quem subjuga e quem é subjogado pode receber marcas de raça, idade, classe, dentre outras, modificando sua posição em relação àquela do núcleo familiar.

A mulher desde pequena é ensinada a obedecer ao pai e depois ao marido, é estimulada aprender a cozinhar, a lavar, a como cuidar de uma casa e dos filhos. Para Saffioti (2004, p. 45):

Em geral, pensa-se ter havido primazia masculina no passado remoto, o que significa, e isto é verbalizado oralmente e por escrito, que as desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um patriarcado não mais existente ou em seus últimos estertores. De fato, como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc.

A diferença de tratamento entre homens e mulheres sempre existiu, os antepassados foram ensinados a diferenciar o tratamento dos seres humanos pelo seu sexo, cor e raça, ensinamentos que ainda se encontram presente na sociedade, que acaba por dar ensejo a toda essa violência vivenciada.

Conforme a autora Mendes (2010):

É importante destacar que, evidentemente, esse perfil de mulher dizia respeito àquelas que pertenciam à elite. Para estas, o estereótipo determinado pela sociedade e pela Igreja de mulher submissa aos padrões morais vigentes deveria ser seguido à risca. Por outro lado, para as mulheres das camadas populares, não havia essa correspondência. Era muito comum a presença de mães solteiras, vítimas de exploração sexual e doméstica, traduzindo-se em humilhações, abandono e violência por parte do homem progenitor da criança. Assim, caracterizadas “como auto-sacrificadas, submissas sexualmente e materialmente reclusas, a imagem da mulher de elite se opõe à promiscuidade e à lascívia da mulher de classe subalterna, em regra mulata ou índia.”.

Diante do exposto, fica fácil perceber a subordinação da mulher e o interessante é que isso não ocorria somente nas classes inferiores. Mulheres da alta sociedade também sofriam violências, não apenas a físicas, mas violência moral e psicológica também.

Conforme demonstra a referida autora Martins (2014):

O Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking de homicídios de mulheres no mundo. Estima-se que cerca de 70% dessas ocorrências se dão no ambiente doméstico. São graves violações aos direitos humanos que ocorrem cotidianamente e causam graves danos à dignidade das mulheres. Como explicar a persistência desse fenômeno em uma sociedade em franca transformação social? O enfrentamento à violência contra as mulheres é, sem dúvida, pela sua natureza, complexa e multicausal, um dos principais desafios do poder público na atualidade.

Em um cenário violento como este, em que a sociedade esteve e ainda está inserida, é visível o motivo pelo qual as mulheres são tão atingidas, violadas e desrespeitadas por seus próprios parceiros, vez que os homens aprendem a serem o líder da família e dar ordens e as mulheres ensinadas a obedecerem, caso isso não ocorram acabam por serem agredidas.

Mesmo com a grande evolução que a sociedade brasileira sofreu, muito tem que se melhorar, principalmente no quesito igualdade de gênero, e o principal é ensinar desde cedo as crianças que homens e mulheres são iguais, que possuem os mesmos direitos, que ninguém é dono de ninguém e que acima de tudo qualquer pessoa merece ser respeitada.

Conforme a pesquisa de Cerqueira e Coelho (2014):

A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou subreptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência.

A posição do homem e da mulher na sociedade, por óbvio, são distintas, essa diferença gera uma hierarquia entre os indivíduos, e é daí que surge a violência, que nada mais é que a imposição da vontade, gerando uma relação de hipossuficiência de um em relação ao outro.

### 2.1.1 Cultura Patriarcal

Sabe-se que a mulher era considerada um objeto, propriedade do homem, um ser inferior, tinha seus direitos restritos, ou quase nenhum, conforme cada época e a sociedade que pertencia.

Tudo isso se deve a cultura machista, em que a mulher era vista com desprezo, sua função era procriar, cuidar da casa, dos filhos e principalmente do marido. Conforme Dias (2012, p. 28):

Desde que o mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada. Ainda

assim, a violência doméstica nunca mereceu devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador, e muito menos do judiciário. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do "lar, doce lar", ninguém interferia.

Muitas vezes a mulher acabava sendo a própria culpada de sua desgraça, os motivos para justificar as violências são inúmeros como, por exemplo, as vestes que a mulher estava usando, a forma de se comportar, por rir alto, por se arrumar demais, porque ingeriu bebida alcoólica, por ter provocado a situação.

É o que relata Dias (2012, p. 18):

Ditados populares, com aparente natureza jocosa, acabam por absolver e naturalizar a violência doméstica: "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher"; "ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha". Esses, entre outros ditos, repetidos como brincadeira, sempre escondem certa conivência da sociedade para com a violência contra a mulher. Talvez o mais terrível deles seja: "mulher gosta de apanhar".

Embora seja desprezível, repugnante, tais pensamentos, isso ainda se faz presente na sociedade, ainda se busca motivos para justificar as agressões praticadas por homens contra as mulheres, não é difícil ouvir por aí que "se a mulher apanha e não se separa é porque gosta de apanhar", ou ainda que "a mulher deve obediência ao seu marido".

Em uma pesquisa apontada pelo Ministério da Saúde (2002, p. 64-65) relatou o seguinte:

Numa pesquisa recente com homens de cultura latina, Dr. David Guilmore 13, antropólogo americano, identificou cinco pontos básicos que definem uma espécie de código de virilidade. Para ser considerado homem é preciso cumprir certas regras:

1. Ser competitivo – o homem não pode ter medo. Tem que estar preparado para competir e vencer.
2. Ser sexualmente potente – precisa saber conquistar e manter mulheres ao seu lado. Um homem traído ou abandonado por sua mulher vê sua virilidade questionada.
3. Ter auto-controle – não pode mostrar fraqueza ou emotividade.
4. Ser um bom provedor – deve ser capaz de providenciar o sustento de sua família, sendo essa uma de suas principais funções.
5. Fazer-se respeitar pela mulher – não pode ser contestado por uma mulher diante de outros homens porque isso o desmoraliza.

O homem que não consegue satisfazer as expectativas impostas não encontra respaldo para sua masculinidade no imaginário cultural e a sua identidade fica ameaçada. Um homem não pode mostrar-se fraco e isso não é novidade para ninguém.

O homem, portanto, é ensinado a ser machista, a ser agressivo, a dominar a relação, e quando não consegue isso, se sente fracassado, dessa forma não se pode dizer que apenas a mulher é a vítima da cultura patriarcal, mas que o homem acaba sendo vítima também, pois o mesmo é autorizado a agir com violência, a ser dominador, mas acaba não sendo autorizado a parar com isso, visto que perderá o “respeito” que aprendeu a adquirir a partir da força física.

Não há muito tempo, o próprio Código Civil (vigente desde 1916) trazia em sua redação pensamentos machistas, considerando a mulher relativamente incapaz, logo sendo inferior ao homem. Rial (2007, p. 135):

O Código Civil vigente desde 1916, as mulheres eram relativamente incapazes e a prática de atos como comprar, vender e trabalhar dependia da anuência de seus maridos. O casamento era indissolúvel e a adoção do nome do marido pela mulher era obrigatória. Os filhos concebidos fora do casamento eram considerados ilegítimos, o que desonerava o pai e atribuía à mãe as responsabilidades com as crianças “bastardas” como forma de punição simbólica ao desrespeito com a família.

A mulher era completamente submissa ao homem, as diferenças entre ambos era ressaltada. Esse modo de pensar vem da cultura patriarcal, que infelizmente ainda se faz presente em nossa sociedade, que procura afirmar o poder do homem em relação à mulher perante a sociedade.

Em sua tese, Mendes (2010) diz que:

A sociedade patriarcal, juntamente com os dogmas estabelecidos pela Igreja, atribuía um papel subalterno às mulheres, ratificando uma diferenciação e estabelecendo padrões de conduta social, nos quais as pessoas se alicerçavam. Havia, no que diz respeito à sexualidade, por exemplo, um padrão duplo de moralidade no qual os homens tinham absoluta liberdade e às mulheres cabia o papel de organização da casa e a responsabilidade de cuidar dos filhos. Assim, não podemos desvincular a mulher do aspecto familiar e doméstico. A vida feminina estava restrita.

O modo como se educa os filhos é muito diferente, a filha é ensinada como ser uma boa dona de casa, em contrapartida o filho é ensinado como ser um garanhão.

Os valores transmitidos de geração em geração pontuam que à menina cabe aprender com a mãe os trabalhos de casa, enquanto ao menino cabe conhecer o automóvel da família e logo o dirigir; cabe ingerir bebida alcoólica com o pai (que talvez até tenha orgulho do primeiro porre de seu filho); cabe com o pai e outros homens, apreciar as mulheres que

passam, classificando-as das maneiras mais vulgares e sentindo-se à vontade para dirigir-lhes tais opiniões. Em muitas famílias, a educação sexual destinada à filha limita-se às explicações sobre ciclo menstrual e a importância de ser uma “moça direita” e ao filho é indicada a utilização de preservativos, estando oportunizado o “aproveitar a vida”, desde que não engravide ninguém. (MELHEM; ROSAS, 2013, p. 02)

Dessa forma, pode-se concluir que a sociedade se divide por gênero e esse fator é quem indicará como cada indivíduo se comportará, reprimindo, logicamente, a mulher na sociedade.

Ao falar de violência e suas consequências é “normal e natural que os homens maltratem suas mulheres, assim como que pais e mães maltratem seus filhos, ratificando, deste modo, a pedagogia da violência”. (SAFFIOTI, 2007, p. 74).

Segundo o Ministério da Saúde, Violência intrafamiliar (2002, p. 65):

O homem que não consegue satisfazer as expectativas impostas não encontra respaldo para sua masculinidade no imaginário cultural e a sua identidade fica ameaçada. Um homem não pode mostrar-se fraco e isso não é novidade para ninguém. Se a cultura patriarcal tirou os direitos das mulheres, ela exigiu muito dos homens, mais do que eles conseguem dar. Os comportamentos violentos dos homens tem sua referência no contexto normativo de construção da masculinidade. Sentimentos pessoais de insegurança e impotência relativos a quaisquer áreas de desempenho podem ser negados e liberados através da violência. O exercício da violência tem como finalidade reequilibrar o sistema psíquico através de uma experiência instantânea de triunfo. Quando o indivíduo não possui auto-confiança suficiente para enfrentar suas necessidades e frustrações adultas procura, através do ato violento, resgatar alguma "dignidade". Mesmo de forma fugaz, o agressor tem uma sensação de grandiosidade através da humilhação da sua vítima e da submissão desta. Trata-se de uma forma de demonstração de poder que não encontra, entretanto, qualquer correspondência de alívio interior, tendendo, a gerar cada vez um nível de irritabilidade maior, devido à depressão que se segue.

De modo que, infelizmente, ainda se faz presente uma sociedade com a base patriarcal, onde a violência é considerada uma prática insignificante, tolerável e aceita pelos envolvidos e quem está a sua volta. Cada vez mais o homem procura se afirmar seu poder perante sua mulher, tornando o convívio violento e insustentável.

## 2.2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi criada com um único objetivo, o de proteger as mulheres que desde sempre sofreram os diversos tipos de violências principalmente dentro de seus lares.

O nome da Lei não é por acaso, muito pelo contrário, tem um significado muito importante e bonito. O fato de políticos darem nome as leis é algo normal, porém neste caso não, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei 11.340/06, a chamando de lei Maria da Penha e disse segundo Dias (2012, p. 15): “Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no país”.

Segundo o Instituto Federal de Brasília (2013):

A denominação desse texto legal resultou de uma condenação do Estado brasileiro na Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), e a acusação partiu de uma cidadã comum junto com entidades da sociedade civil.

O nome da lei é uma homenagem a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu muito com a violência doméstica, proferida por seu marido. Segundo Dias (2012, p. 15):

Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país. Farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, seu marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em nova tentativa buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

As violências sofridas por Maria da Penha não aconteceram de um dia para outro, mas sim durante anos, violência essa que era vista como normal, uma forma de castigo, punição por ter feito algo de errado, vitimando a mesma novamente. Conforme Dias (2012, p. 15):

Mas agressões não aconteceram de repente. Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer represália ainda maior contra ela e as filhas. Somente depois de ter

sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Nesse período, como muitas outras mulheres, reiteradamente, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. Como nenhuma providência foi tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo.

Trata-se de uma história chocante que se repete diariamente e acabam, muitas vezes, passando despercebidos. Maria sofreu por anos diversos tipos de violência, não só a física que ficou evidente, a deixando paraplégica, mas também a violência psicológica, a mesma suportou tudo isso por medo que algo acontecesse com suas filhas e também por ter acreditado que seu marido poderia estar certo em fazer o que fez diante da inércia do Estado.

O Instituto Federal de Brasília (2013) publicou o relato de Maria da Penha:

A minha história começou em 1974, quando estava fazendo um curso de pós-graduação na USP. Conheci meu futuro marido por meio de amigos comuns; ele era de origem colombiana. Eu terminei minha tese e voltei a morar em Fortaleza; ele veio junto.

Nós tivemos nossa primeira filha, ele conseguiu a cidadania brasileira e depois disso começou a mudar: ficou violento.

Tentei agradá-lo, me anulei como mulher, tentei conversar, me separar, mas ele não aceitava. Em 1983, eu estava dormindo e acordei com um estampido; não consegui me mexer. Na hora eu achei que tinha morrido e por isso não me mexia, mas havia levado um tiro. Fui socorrida pelos vizinhos, levada ao hospital, mas fiquei paraplégica.

Meu marido me levou do hospital para casa e me manteve em cárcere privado por 15 dias. Minha família queria cuidar de mim, mas ele me levou. Nesse período em que me manteve em casa, ele tentou me matar, pela segunda vez. Agora, com um chuveiro elétrico propositalmente danificado, tentou me eletrocutar.

Mesmo com essa situação, eu não queria sair de casa. Não queria sair para não caracterizar abandono de lar; queria minhas filhas. Eu só o deixei depois que consegui da Justiça um documento chamado separação de corpos, que me dava garantias.

Até esse momento, ele não havia sido acusado. Mas encerrado o inquérito, a Secretaria de Segurança Pública concluiu que o meu marido havia simulado o assalto na nossa casa e teria sido ele o responsável pelo tiro.

Foram 19 anos e 6 meses que passei lutando por Justiça, para que ele fosse punido pelo que fez. Realizaram-se dois julgamentos e em ambos ele saiu livre do Fórum. Após o primeiro julgamento, eu fiquei muito desanimada e decidi escrever um livro contando o que aconteceu.

O relato acima é uma história real, que não foge da realidade e do contexto familiar de inúmeras mulheres em que prevalece o medo e a vergonha por não conseguir sair dessa situação. Infelizmente foi preciso que algo extremo e

terrível acontecesse para que o Estado tomasse providências, visto que por muito tempo permaneceu inerte diante dos relatos de violência doméstica.

### 2.2.1 O Brasil Condenado

A história de Maria da Penha tomou proporção internacional, segundo Dias (2012, p.16):

A repercussão foi de tal ordem que o Centro de Justiça e o Direito Internacional- CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher- CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia de crime de violência doméstica. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O Relatório nº54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas "simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual". A indenização de 60 mil reais foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo Governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

O Estado brasileiro precisou ser condenado internacionalmente para que só então se posicionasse perante os acontecimentos e tomasse alguma atitude, devido a sua negligência frente à violência proferida contra as mulheres brasileiras.

Segundo o art. 226, § 8º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 226 a proteção à família, porém mesmo ela prevendo essa garantia não foi suficiente para proteger as mulheres.

Foi necessário o Brasil ser condenado, para atender às recomendações da OEA, e editar a Lei Maria da Penha, e assim adotar nova postura

frente aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Segundo Dias (2012, p. 33):

A ONU realizou no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e de 1975 até o ano de 1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher. Da conferência resultou a CEDAW – Convention on the Elimination of forms of Discrimination Against Women. Em português, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ou simplesmente de Convenção da Mulher. O documento foi adotado pela Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor em 3 de setembro de 1981.

A referida convenção foi o primeiro instrumento internacional que discorreu sobre os direitos humanos da mulher, visando promovê-los pela aceitação da igualdade de gênero e ainda a não tolerância de qualquer tipo de discriminação contra as mesmas.

Além da convenção tentar proteger a mulher frente a um cenário violento, busca-se principalmente a igualdade de gênero, não quer sobrepor a mulher sobre o homem, mas deixá-los equiparados.

Claro que foi o primeiro passo para a mudança, porém não parou por aí, segundo Dias (2012, p. 34):

Em 1980, aconteceu em Copenhague, Dinamarca, a II Conferência Mundial sobre a Mulher, que avaliou o Plano elaborado pela primeira conferência e incorporou outras preocupações, como a questão de desemprego, saúde e educação das mulheres.

A III conferência Mundial sobre a mulher, realizada em Nairóbi, no Quênia, no ano de 1985, teve por objetivo avaliar os resultados da Década das Nações Unidas para a mulher.

Mas foi a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em Viena, Áustria, no ano de 1993, que definiu formalmente a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos.

A convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica- conhecida como Convenção de Belém do Pará- foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos-OEA, em 1994. O documento conceitua a violência contra a mulher como (art. 1º): qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

A convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, certamente foi um marco na história brasileira para enfrentar as diversas formas de violências sofridas diariamente pelas mulheres. A convenção visa promover a igualdade entre homens e mulheres, coloca em sua

redação um princípio muito importante, segundo o site Compromisso e atitude (2014):

[...]toda mulher tem direito a uma vida sem violência. Exige ainda que o Estado garanta essa vida sem violência. Demanda políticas públicas para isso e aponta diretrizes para essas políticas, visando promover mudanças socioculturais de mulheres e homens.

Visando cumprir o que sugeriu a Convenção, a Constituição Federal em seu artigo 5º, I da Constituição Federal, estabelece o seguinte:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Ainda, o artigo 3º, IV da Constituição Federal: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Ou seja, a junção das normas internacionais com as normas nacionais foi imprescindível para tirar a venda que tapava os olhos para a violência praticada contra as mulheres. Eleonora Menicucci (2014), Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), disse o seguinte:

A violência doméstica e sexual contra as mulheres foi tirada de debaixo do tapete e não podemos escamoteá-la jamais. É fundamental que o Executivo assuma cada vez mais a sua responsabilidade em formular e implementar políticas e melhorá-las sempre.

A Constituição Federal já agiu para equiparar os homens e mulheres, determinando não haver distinção devido ao sexo, raça, cor. E obviamente, deve se pôr em prática o que determina o texto constitucional. Assim como o homem, a mulher é detentora dos direitos fundamentais. É o que determina o artigo 2º da Lei 11.340/2006:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as

oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

As mulheres há anos vêm lutando pela igualdade de gênero, igualdade esta que vem sendo afirmada pela Lei mãe, a Constituição Federal, pelos tratados internacionais e pela Lei Maria da Penha, tudo isso não é à toa. Toda e qualquer forma de discriminação, violência praticada contra qualquer mulher não deve ser calada.

### 2.3 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06

A Lei nº 11.340/06 foi criada para tutelar as mulheres que estão em situação de risco, vulnerabilidade no âmbito doméstico ou familiar. Conforme Lima (2016, p. 900):

Os dispositivos constantes da Lei Maria da Penha devem ser interpretados em favor daquela pessoa que mereceu maior proteção do legislador, a mulher vítima de violência em uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, e não em sentido contrário.

O artigo 5º da Lei em questão demonstra o que seria âmbito da unidade doméstica, veja:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Como se pode notar a lei tem por objetivo proteger a mulher que sofre violência no âmbito doméstico, familiar ou ainda na relação íntima de afeto, ou

seja, para que possa ocorrer a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, necessário se faz a presença das situações acima mencionadas, que configurariam a vulnerabilidade da vítima. Segundo Lima (2016, p. 902):

Em síntese, pode-se dizer que a incidência da Lei Maria da Penha está condicionada à presença de 3 (três) pressupostos cumulativos (e não alternativos):

- 1) Sujeito passivo mulher;
- 2) Prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral: para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta o cometimento de qualquer uma das hipóteses de violência prevista no inciso I a V do art. 7º;
- 3) Violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto: estas situações em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher também são alternativas. Logo, para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta a presença de uma delas.

O autor deixa bem claro as situações que caracterizam a violência doméstica, sendo elas cumulativas, não bastando apenas a presença de uma delas para já ocorrer a incidência da lei. A vítima precisa ser mulher, ainda é necessário que exista um laço entre os envolvidos.

A primeira hipótese nomeada na Lei refere-se ao âmbito da unidade doméstica, que conforme Lima (2016, p. 905): “compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Dessa forma, a violência praticada contra uma mulher no âmbito doméstico por si só não acarreta a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

A segunda hipótese que caracteriza a violência doméstica contra a mulher é o âmbito familiar, que conforme Lima (2016, p. 906): “compreendidas como a unidade formada por indivíduos que são ou consideram aparentados, unidos por laços naturais, por finalidade ou por vontade expressa”. Nesta situação não importa o local da agressão, não sendo necessário ser na residência em que os envolvidos coabitam, mas leva-se em consideração os laços entre o agressor e a vítima mulher.

Por fim, a lei menciona a última hipótese de incidência da Lei, sendo ela qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação, segundo Lima (2016, p. 907) essa hipótese se caracteriza: “à existência de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. E é este o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 600 de que “não se exige a coabitação entre autor e vítima”. Claro que a Lei deve ser analisada caso a caso, não de forma genérica, visto que a violência

praticada por um amigo contra uma amiga não configurará violência doméstica, mesmo existindo uma relação de afeto, a lei não é tão ampla assim, e sim restrita as condições previstas no artigo 5º, devendo serem respeitadas.

Uma informação que merece ser destacada é que o sujeito passivo da conduta é, obrigatoriamente, a mulher, Lima (2016, p. 904), demonstra exatamente quem se enquadra como vítima:

Especialmente em relação ao sujeito passivo da violência doméstica e familiar, há uma exigência de qualidade especial: ser mulher. Por isso, estão protegidas pela Lei Maria da Penha não apenas esposas, companheiras, amantes, namoradas ou ex-namoradas, como também filhas, netas do agressor, sua mãe, sogra, avó, ou qualquer outra parente do sexo feminino com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Ou seja, a violência doméstica está restrita a proteger a mulher, não cabendo a extensão da lei

O sujeito ativo da conduta não é obrigatoriamente um homem. Segundo Lima (2016, p. 902):

O agressor tanto pode ser um homem (união heterossexual) como outra mulher (união homoafetiva). A propósito, basta atentar para o quanto disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.340/06, que prevê que as relações pessoais que autorizam o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher *independem de orientação sexual*. Assim, lésbicas, travesti, transexuais e transgêneros de identidade feminina estão ao abrigo da Lei Maria da Penha, quando a violência for perpetrada entre pessoas que possuem relação doméstica, familiar e íntima de afeto.

A Lei, como já mencionado, vem para proteger as mulheres que se encontram em relação de hipossuficiência, o STF em seu AREsp nº 988650 se posicionou sobre o tema:

Delito contra honra, envolvendo irmãos, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objetivo a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. (...). No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãos, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Sábio o posicionamento do STF, visto que o objetivo da Lei é proteger a mulher vulnerável, que se encontre em uma relação de submissão.

## 2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA SEGUNDO A LEI

Quando utilizada a expressão violência contra a mulher, logo se pensa em violência física, porém esta não é sua única forma, muito pelo contrário, a própria Lei define tais condutas, como se vê no art. 7º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conforme o artigo acima citado, além da física, também se considera como violência doméstica a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. É o que diz Hermann (2008, p. 108):

O artigo 7º define, em rol exemplificativo, as formas ou manifestações da violência doméstica e familiar contra a mulher, reafirmando e conceituando as esferas de proteção delineadas no artigo 5º, caput: integridade física, integridade psicológica, integridade sexual, integridade patrimonial e integridade moral. As definições não pretendem definir tipos penais. Sua função, no contexto misto da lei, é delinear situações que implicam em violência doméstica e familiar contra a mulher, para todos os fins da Lei Maria da Penha, inclusive para agilização de ações protetivas e preventivas.

Certamente muitas mulheres já foram constrangidas e passaram por determinadas situações que caracterizam alguma forma de violências doméstica, se não todas cumulativamente. Dessa forma, conceituar-se-á cada forma de violência separadamente a seguir.

Violência Física, que segundo o artigo 7º, I: “a violência física entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Conforme Dias (2012, p. 66):

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física. A presença de hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas. Violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação;

Nem sempre a lesão corporal deixa marcas aparentes, sabendo disso a lei não visa proteger apenas a violência física, mas todo e qualquer vestígio de violência, veja, Dias (2012, p. 66):

Não só a integridade física, mas também a saúde corporal são protegidas juridicamente pela Lei Penal. Deste modo, o estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. É o que se chama de transtorno de estresse pós-traumático, que é identificado pela ansiedade e a depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade da vítima suportar os efeitos de um trauma severo. Como estes sintomas podem perdurar no tempo, independentemente da natureza da lesão corporal praticada, ocorre incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, possível tipificar o delito como lesão corporal grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa a saúde (CP, Art. 129, §1º e §2º,I).

Como dito acima, a violência deixa outros vestígios além de hematomas, e que não são menosprezados, devendo ser punidos, protegendo assim a integridade da mulher no âmbito doméstico.

Outra forma de violência é a psicológica, que está tipificada na Lei 11.340/2016, art. 7º, II:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência psicológica se baseia na violência emocional, que muitas vezes acaba por ser pior que a violência física. Conforme Dias (2012, p. 67):

O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor.

A proteção aqui é da autoestima da mulher, que acaba sendo atingida por seu parceiro, que sente o prazer de diminuí-la, para se sentir melhor. A violência psicológica está intimamente ligada à desigualdade de gênero, é a forma menos denunciada visto que a vítima acaba não percebendo que está sendo violada.

A violência sexual está prevista no art. 7º, III, da Lei 11.340/2016:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

É muito comum a exploração sexual nas relações maritais, acaba por ser um objeto de troca de favores, a mulher é obrigada a manter relação sexual com seu marido e em troca recebe abrigo, alimentação e proteção, mantendo assim sua sobrevivência, vez que muitas não possuem um emprego, não estudaram e passaram a vida toda a servir o marido e os filhos.

Embora tenha ocorrido certa resistência ao reconhecer o abuso sexual no casamento ou no âmbito doméstico, visto que se tinha a ideia que tal conduta fosse dever da mulher para satisfazer seu marido, hoje a doutrina é bem clara quanto ao seu posicionamento perante tal conduta. Segundo Dias (2012, p. 68-69):

O código Penal é mais severo com relação aos crimes perpetrados com o abuso de autoridade decorrente de relações domésticas. Assim, reconhece como circunstância que sempre agravam a pena o fato de o crime ter sido praticado (CP, art. 61, II, e): contra ascendentes, descendente, irmão ou cônjuge; e (CP, art. 61, II, f): com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. A Lei Maria da Penha inseriu neste dispositivo legal mais uma hipótese: com violência contra a mulher na forma da lei especial.

Obrigar alguém a manter conjunção carnal não desejada, ato libidinoso ou outra conduta sexual indesejada comete o crime de estupro, caso isso ocorra dentro de uma relação íntima de afeto, coabitação, ou seio familiar será aplicado a Lei Maria da Penha.

Ainda se tem violência patrimonial, prevista no artigo 7º, IV da mencionada lei, e diz o seguinte:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Ou seja, a Lei Maria da Penha trata como violência contra a mulher a subtração de bens pertencentes à vítima. Segundo Dias (2012, p. 71):

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de "subtrair" objetos da mulher, o que nada mais é do que furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial "apropriar" e "destruir", os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

Caso o agressor subtraia da vítima seus pertences, responderá por meio da Lei 11.340/2006, visto que a referida lei entende ser crime tal conduta, ou seja, o agressor não tem direito de além de agredir a vítima, levar tudo o que é seu como meio de vingança.

Por fim, a violência moral, prevista no artigo 7º, V da Lei 11.340/2006: "entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria". Segundo Dias (2012, p. 72):

A violência moral encontra-se proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configura violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há imputação de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Tanto a violência psicológica quanto a moral são crimes previsto na Lei Maria da Penha, e cabe indenização na esfera cível. Além da responsabilização na esfera penal.

Algumas das condutas acima citadas certamente são tidas e vistas por grande parte da sociedade como algo normal, que é direito do marido exigir da sua esposa, ocorre que ninguém é dono de ninguém, e um terceiro não tem direito de dispor sobre o corpo de outrem, agredir ou humilhar sua parceira.

Muitos se perguntam o que leva uma mulher a permanecer em uma relação que a explore, onde ocorrem diversas formas de violência, e o Ministério da Saúde, Violência intrafamiliar, (2002, p.55-56) traz os principais motivos que levam uma mulher a se sujeitar a ficar em um ambiente violento:

História familiar:

Modelo familiar violento como importante fator de risco para a escolha de um parceiro violento e repetição do modelo parental. Vivências infantis de maus-tratos, negligência, rejeição, abandono e abuso sexual. Casamento como forma de fugir da situação familiar de origem, onde o parceiro e o relacionamento são idealizados.

Auto-estima:

Auto-imagem negativa, levando a mulher a ter dúvidas acerca de seu valor, capacidades e desempenho. Sentimento de desvalorização

Incerteza quanto a se separar de seu companheiro, mesmo que temporariamente.

Situação emocional:

Padrão de afeto deprimido e sentimentos de inferioridade, insegurança, desamparo e retraimento social. Projeção de expectativas irreais de afeto, proteção, dependência e estabilidade no casamento. Esperança quanto à possibilidade de mudança nas atitudes do companheiro. Insegurança quanto a sua capacidade emocional de sobreviver sem um companheiro e sem um pai para seus filhos. Sentimento de responsabilidade pelo comportamento agressivo do companheiro. Tendência a atribuir e justificar o comportamento violento do companheiro por fatores externos, desresponsabilizando-o (dificuldades financeiras, desemprego, uso de drogas, etc.)

Tendência a valorizar excessivamente o papel de provedor e "bom pai" no companheiro, justificando a tolerância à violência (ou em detrimento de outras necessidades).

Situação econômica:

Carência de apoio financeiro e de oportunidades de trabalho, ocasionando a dependência econômica e a falta de autonomia. Medo das dificuldades para prover o seu sustento econômico e o de seus filhos, após a separação.

Situação emocional:

Medo das represálias por parte do companheiro. Crença de que o companheiro cumprirá as ameaças em relação a si, aos filhos e aos seus familiares, tais como: morte, perda da guarda dos filhos, destruição da casa, transtornos no local de trabalho, invasão da casa após a separação, entre outras. Carência de recursos sociais e familiares: Descrédito e falta de apoio dos familiares, levando ao isolamento social. Ausência de uma rede de apoio eficaz no que se refere à moradia, escola, creche, saúde e equipamento policial e de justiça.

O Ministério da Saúde, ao se preocupar com a violência praticada contra a mulher, demonstra exatamente como a vítima se sente perante o opressor, e os motivos que a fazem permanecer em uma relação violenta, e foi através da promulgação da Lei Maria da Penha que novos mecanismos foram implantados, alterando o Código de Processo Penal e o Código Penal, a fim de atender a vulnerabilidade feminina, conforme tratará o próximo capítulo.

### 3 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.340/2006

Com o advento da Lei 11.340/2006 algumas mudanças surgiram no que tange ao Processo Penal e ao Código Penal, e neste capítulo pretende-se esclarecer e verificar as principais alterações.

Já em seu primeiro artigo a Lei define como seu objetivo a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de risco.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Com isso o Brasil atende às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como se vê:

Com a Lei Maria da Penha, o Brasil está atendendo às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, pois a partir da Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o §3º ao art. 5º da Constituição Federal, ficou conferido status constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem devidamente aprovados pelo Congresso Nacional, e por isso há a expressa referência na ementa da Lei, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (ARAUJO; TEIXEIRA, 2017)

Seguidos dos artigos 2º e 3º nos quais são reforçados os direitos e garantias fundamentais inerentes a todo ser humano, mas neste caso em específico aplicados às mulheres.

A introdução dada à Lei nos primeiros artigos remete o leitor a importância e necessidade da mesma, bem como deixa a entender que as

mudanças a seguir se devem pelos acontecimentos públicos de violência à mulher e seu repúdio.

Conforme o CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2018), as principais alterações trazidas pela Lei 11.340/06 são quanto aos mecanismos da Lei:

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

Quanto às determinações dadas pela lei à autoridade policial, desde forma de atendimento até a requisição de prisão preventiva, ainda conforme CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2018):

- A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.
- Permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
- À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.
- Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.
- Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.

E por fim, quanto ao processo judicial, tratando da concessão de medidas protetivas, criação de juizados que apreciarão questões além do crime, como separação e guarda de filhos menores:

- O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.
- O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).
- O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final. (CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Com Lei específica para atender a essa demanda, segue-se com as alterações trazidas por ela com relação ao Código Penal.

### 3.1 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL

Ao tratar de violência contra mulher, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações como as definições quanto aos tipos de violência (art. 7º). Determina que a mulher somente pode renunciar à denúncia perante o juiz (art. 16) e que as penas por ele aplicadas não podem ser de cunho pecuniário (art. 17). Ainda, ao denunciar o agressor a mulher fica amparada no sentido de não poder receber a intimação que é endereçada ao agressor para lhe entregar, bem como ela será notificada quando o agressor for preso ou sair da prisão (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2006, p. 9).

A Lei Maria da Penha não cria qualquer tipo penal, eles continuam definidos no Código Penal. Ocorre que a Lei acrescenta, à conduta prevista no Código, situações que remetem ao atendimento específico da mulher, como vemos a seguir.

As alterações no Código Penal iniciam-se no artigo 43 da Lei 11.340/06, em que determina nova redação ao artigo 61 do CP, incluindo nele a alínea “F” com o seguinte teor: “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

O referente artigo tem como *caput* “Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II – ter o agente cometido o crime”. Conforme Araujo; Teixeira (2017)

Essa alínea faz com que a pena seja agravada quando a violência ocorrer em decorrência das relações domésticas, trazendo severidade à Lei, porém deve ser interpretada restritivamente a definição de violência doméstica e familiar constante na Lei, para que não ocorra a aplicação da agravante para demasiados casos.

Em decorrência disso, altera-se também o disposto no artigo 129, que tipifica a Lesão corporal, incluindo a ele novos parágrafos, sendo o 9º e o 11º, com a seguinte redação

**Violência Doméstica** (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Com isso a pena de 3 anos impede que os casos de violência contra a mulher sejam julgados como de menor potencial ofensivo e que a eles se aplique a Lei 9099/95, fugindo do rito especial e recaindo sobre o rito sumaríssimo, criando uma nova espécie de lesão, sendo ela qualificada.

### 3.1.1 Lesão Corporal

O crime de lesão corporal está tipificado no artigo 129 do Código penal, o qual tem como *caput* “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, ou seja, trata-se de um crime simples, visto que não define sujeito ativo e sujeito passivo. Pode ser dividido em leve (*caput*), grave (§1º) ou gravíssima (§2º), nos quais são elencados os casos em que podem ser enquadrados, configurando qualificadoras do tipo.

**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Ainda prevê a possibilidade de Lesão corporal seguida de morte (§3º) que é outra forma de qualificadora.

**Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Para a caracterização do crime é necessário que do mesmo tenha restado vestígios, ou seja, que possa ser verificado e atestado em Laudo, principal meio de prova, conhecido como Laudo de Lesões Corporais.

Em 2006, com o advento da Lei Maria da Penha houve alterações importantes neste artigo, com o acréscimo da previsão da Violência Doméstica, como ver-se-á a seguir.

### 3.1.1.1 Da previsão do artigo 41

A lesão corporal é um dos tipos de violência sofrida pelas mulheres, sendo sua incidência a mais gravosa e mais preocupante. É, normalmente, a partir de uma lesão corporal que as mulheres acabam levando a conhecimento de autoridades competentes as violências que sofrem.

Pensando nisso, o legislador, ao incluir na Lei o artigo 41, que prevê “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,

independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, impede diretamente a aplicação de composição civil de danos, transação penal, suspensão condicional do processo e a possibilidade de lavrar Termo Circunstanciado quando há denúncia de violência doméstica, isso, independente de ser crime ou contravenção penal.

Houve grande discussão quanto a constitucionalidade do presente artigo, até o Supremo Tribunal Federal julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF, tendo como Relator Ministro Marco Aurélio (2012), declarando procedente o pedido.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 PROCED. :  
 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) :  
 PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA  
 UNIÃO INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
 ADVOGADOS DO BRASIL ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO  
 INTDO.(A/S) : THEMIS - ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE  
 GÊNERO INTDO.(A/S) : IPÊ - INSTITUTO PARA A PROMOÇÃO DA  
 EQUIDADE INTDO.(A/S) : INSTITUTO ANTÍGONA ADV.(A/S) : RÚBIA ABS  
 DA CRUZ INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE  
 FAMÍLIA - IBDFAM ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Neste mesmo sentido o STJ julgou e sumulou em 10/06/2015 a Súmula 536: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Conclui-se quanto ao artigo 41 da Lei 11.340/06 que, quando houver incidência de crime ou contravenção penal com pena máxima igual ou inferior a 2 (dois) anos, não se aplica a Lei 9.099/95, afastando a possibilidade de composição civil de danos e a transação penal. (LIMA, 2016, p. 964)

Neste momento se faz necessário conceituar a composição civil de danos bem como a transação penal. Pinto (2014) define transação penal:

Desse modo, antes de oferecida uma queixa-crime (pelo particular) ou denúncia (pelo Ministério Público), é garantido ao suposto infrator a oportunidade de lhe ser aplicada de imediato **pena não privativa de liberdade** (art. 72 e 76, Lei n. 9.099/95), o que lhe livra de responder a uma ação penal e, sem admitir culpa, cumpre penas alternativas, tais como prestação de serviços à comunidade, pagamento de determinado valor para instituição de caridade, entre outras.

Carvalho (2014) define composição civil de danos,

A composição civil dos danos consiste em um encontro de vontades das partes diretamente envolvidas no conflito, ou seja, é um ajuste entre o ofendido e o suposto autor do fato, que pode ter por conteúdo qualquer matéria, não havendo a obrigatoriedade de se indenizar pecuniariamente à vítima. Tal acerto será homologado pelo magistrado e contra esta decisão não caberá recurso, nos termos do quanto disciplinado no artigo 72 da Lei em comento.

Assim, caso os envolvidos no conflito desejem, o problema pode ser ali encerrado, vez que, conforme previsão do artigo 74 do mesmo diploma legal a composição implica em renúncia ao direito de queixa e de representação.

Ainda conforme Lima (2016, p. 964) quando houver incidência de crime ou contravenção penal com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, não se aplica a suspensão condicional do processo, que para Marcão (2013)

Nos crimes em que a pena *mínima cominada* for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, *deverá* propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, listados no art. 77 do CP, a saber: que o réu não seja reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizarem a concessão do benefício. É o que se extrai do art. 89, *caput*, da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais).

E, para concluir, quando houver incidência de crimes e contravenções penais que tenham pena máxima igual ou inferior a 2 (dois) anos não se admite a lavratura de Termo circunstanciado, e sim, a depender do caso, a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante ou Portaria para dar início ao Inquérito Policial.

### 3.1.1.2 Da agravante do artigo 43

O artigo 43 da Lei Maria da Penha incluiu no Código Penal, ao artigo 61 que traz em seu *caput* “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime”, no inciso II, a alínea “f”, que dispõe “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou

de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.” Percebe-se aqui a inclusão de uma circunstância agravante ao já previsto no Código Penal.

Quando se refere à Lesão Corporal esta agravante não se aplica, conforme Dias (2013, p. 77) “se o crime for o de lesão corporal, não incide a agravante, uma vez que esta circunstância já qualifica o delito (CP, art. 129, § 9º), e não haver dupla apenação pela prática do mesmo fato”.

Isto posto, entende-se que tendo o artigo 129, §9º a previsão do aumento da pena, não se deve aplicar a agravante do artigo 61, para não incorrer em *bis in idem*.

### 3.1.1.3 Do aumento de pena pela qualificadora do artigo 44

Além do já exposto, tem-se ainda o acréscimo ao artigo 129 do Código Penal o parágrafo 9º, previamente citado, onde o crime de Lesão Corporal passou a ter pena mínima de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção. Verifica-se aqui que conforme Martini (2009) “A lei 11.340/2006 não possui tipos penais próprios, caso em que é remetido aos casos comuns já existentes no Código Penal Brasileiro, acrescentando-lhes circunstâncias qualificadoras ou agravantes e alterando penas”.

No caso em questão trata exclusivamente de Lesão Corporal, que:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Essa alteração de pena por si só já afasta a aplicação da Lei de Juizados Especiais, tendo em vista que os mesmos tratam de contravenções penais e crimes que tenham pena máxima igual ou inferior a 2 (dois) anos. Conforme Dias (2013, p. 76)

Como houve aumento da pena máxima, a lesão corporal escapa da incidência da lei dos Juizados Especiais, pois os institutos despenalizadores tem por limite máximo a pena de dois anos (Lei 9.099/95, art.61). Com isso fica ratificada a impossibilidade de concessão de alguns benefícios, como a transação, a composição de danos e a suspensão condicional do processo. Claro que, para esse fim, nem precisava se ter feito a alteração da pena, já que o art. 41 da Lei Maria da Penha expressamente afasta a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

Isso, cominado com o artigo 41 da mesma Lei, como já visto, afasta, terminantemente, a possibilidade de os crimes de violência doméstica ser julgados pelos Juizados Especiais.

#### 3.1.1.4 Da majorante prevista no artigo 44

O artigo 44 da Lei Maria da Penha ainda traz à previsão do acréscimo, ao artigo 129 do CP, do §11 no qual lê-se “Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência”, que conforme Dias (2013, p. 77)

O maior rigor imposto à prática dos delitos no âmbito das relações familiares acabou por atentar também à condição de vulnerabilidade da vítima. Com a inclusão do décimo primeiro parágrafo ao art. 129 do CP, é mais severamente apenado quem pratica lesões corporais contra vítima portadora de deficiência. Nesta hipótese, a pena é aumentada de um terço.

Nos casos previstos neste parágrafo, além do aumento de pena pela violência doméstica, ainda cabe a majorante de um terço quando a vítima é portadora de deficiência.

#### 3.1.1.5 Da Ação penal

E no que tange à lesão corporal, quando se refere ao parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, a ação se torna pública incondicionada, diferente do

*caput* que prevê a forma simples do delito e por isso a ação é condicionada a representação.

De acordo com Nucci (2017, p. 955)

Temos sustentado, desde o advento do art. 129, § 9º do Código Penal (lesão corporal em casos de violência doméstica), ser a ação pública incondicionada, por razões variadas, mas, em especial, por se tratar de figura típica qualificada, que não se confunde com a lesão simples do *caput*, esta sim condicionada a representação da vítima. Por meio da Adin 4.424, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado pelo pleno, no dia 09 de fevereiro de 2012, considerou a ação pública incondicionada para qualquer tipo de lesão corporal praticada em cenário de violência doméstica.

Diante disso, uma vez relatada a violência, não cabe à mulher decidir pela continuidade ou não da ação e sim ao Ministério público, que toma a vez da mesma e pratica as ações pertinentes ao processo.

Conforme Dias (2013, p. 87) *apud* Ana Paula Schwelm Gonçalves e Fausto Rodrigues de Lima:

A lei não fez expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz a conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade da vítima para seu processamento. A nova lei 11340/06, ao determinar expressamente que não se aplica a Lei 9.099/95 para a violência doméstica contra a mulher (art.41), efetivamente afasta toda a lei anterior. No entanto, apesar da Lei 11.340/06, em seu artigo 16, determinar que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, tal situação não se aplica aos crimes de lesão corporal leve praticados no âmbito doméstico, mas somente aos crimes em que o Código Penal expressamente determine que a ação seja condicionada à representação.

Neste sentido o STJ decidiu e editou a “Súmula 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. Portanto, quando se trata de Lesão Corporal, independente de se é culposos, leve, doloso, grave ou gravíssimo, sempre será a Ação Penal Pública Incondicionada.

Ainda, se faz necessário mencionar a previsão do artigo 17 da Lei Maria da Penha quanto à vedação da aplicação de penas pecuniárias ou substituição de pena por multa. Analisando este artigo, o STJ se pronunciou editando a Súmula 588: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher

com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. O entendimento do STJ neste caso é que mesmo que o artigo não tenha expresso “pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” é desta maneira que se deve interpretar, conforme Cavalcante (2017):

A interpretação que prevaleceu foi a seguinte: além das sanções previstas no art. 17, são proibidas quaisquer penas restritivas para os condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque o art. 44, I, do CP veda penas restritivas de direito em caso de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

No mesmo entendimento, editou-se a Súmula 589: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”. De acordo com Cavalcante (2017)

Os delitos praticados com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. Assim, o STJ e o STF não admitem a aplicação dos princípios da insignificância aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta.

Portanto considerando as súmulas citadas, crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher em relação doméstica, não cabe a aplicação substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como não cabe a aplicação do princípio da insignificância.

### 3.2 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Lei, em seu artigo 10-A, trata do atendimento policial em relação à mulher, a lei traz que o primeiro atendimento deve ser realizado por policial mulher a fim de evitar a revitimização, autorizando que os depoimentos sejam gravados em mídia digital para que a mesma não precise passar várias vezes pelo constrangimento de ter que repetir e lembrar a violência sofrida.

O procedimento quanto ao Inquérito Policial deve seguir com o registro do Boletim de ocorrência, instaurado o inquérito com depoimentos, provas documentais e perícias, remetido ao Ministério público. Pode a autoridade policial requerer junto ao juiz a concessão de medidas protetivas de urgência, bem como a decretação da prisão preventiva com base na Lei Maria da Penha.

Já o Juiz pode em processo judicial conceder as medidas protetivas solicitadas em até 48h, as quais serão analisadas em título específico.

### 3.2.1 Juizados Especiais

Com objetivo de evitar a morosidade nos casos enquadrados na Lei Maria da Penha, o artigo 14 prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, conforme Nucci (2017, p. 958)

Criam-se os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos integrantes da Justiça Comum, naturalmente estadual, em decorrência da matéria, com competência cumulativa cível e criminal. Esta última parte é a principal. Evitando-se a dissociação da Justiça, obrigando-se a mulher agredida a percorrer tanto o juízo criminal como o juízo cível, para resolver, definitivamente, seu problema com o agressor, unem-se as competências e um só magistrado está apto a tanto. No mesmo processo, torna-se viável punir o agressor, na órbita criminal, tomando-se medidas de natureza civil, como a separação judicial.

Com os juizados especializados, as mulheres não necessitam entrar com diversas ações, mas apenas com uma e ali será analisado e julgado tudo, inclusive divórcio, guarda de filhos, pensão. Portanto, conforme Lima (2016, p. 922) “Caracterizada hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, a competência deste juizado abrange crimes e contravenções penais”.

Ocorre que os Juizados ainda não estão totalmente instalados e estruturados, tendo como consequência que as mulheres, quando vítimas de violência doméstica devem recorrer às Varas Criminais Comuns, conforme Gomes; Bianchini (2006, p. 81):

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Jufams, que poderão ser criados pelos Estados e no Distrito Federal e Territórios)

terão competência “cível e criminal” para conhecer e julgar “as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (art.14) Enquanto não criados tais juizados, essa tarefa será das “varas criminais” (arts. 29 e 33). Como se vê, a partir de 22.09.06 passa para tais varas criminais a plena competência para julgar as causas acima referidas.

Nestes casos, conforme regra de transição, permitem que as Varas Criminais acumulem as competências cível e criminal para processar e julgar as causas decorrentes da violência doméstica e familiar (LIMA, 2016, p. 923).

Já nos casos de crimes dolosos contra a vida, há uma divergência. O STJ já decidiu que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher pode realizar todo o procedimento criminal até a pronúncia do acusado, quando então devem ser remetidos os autos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri para julgamento. No entanto, no caso de locais em que a Lei de Organização Judiciária tenha especificado que ambas as fases dos crimes de competência do Tribunal do Júri tenham que ser julgados por ele, não será possível remetê-los aos Juizados, como é o caso do Distrito Federal.

A propósito, ressaltando a competência do Júri exclusivamente para julgamento do crime doloso contra a vida, o STJ já teve oportunidade de concluir que é perfeitamente possível que a norma de organização judiciária local autorize o processamento de crime doloso contra a vida perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher até a fase de pronúncia. (LIMA, 2016, p. 923).

E ainda,

Como há previsão expressa na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal a respeito da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, ainda que se trate de delito cometido em contexto de violência doméstica, é evidente que tal feito não pode ser processado nos juizados de Violência Doméstica. (LIMA, 2016, p. 924)

Com isso, quando criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, a ele caberá toda a primeira fase dos crimes dolosos contra a vida e com a decisão da pronúncia remetidos os autos ao Tribunal do Júri. Quando a Lei de Organização Judiciária dispor que a competência é plena do Tribunal do Júri, para processar e julgar, não caberá aos Juizados nenhuma das fases.

### 3.2.2 Renúncia, Desistência e Retratação

Muito se ouve falar que a Lei Maria da Penha se torna ineficaz pelo fato das vítimas desistirem de prosseguir com o processo. Diante disso se faz necessário compreender o que se trata por Renúncia, Desistência e Retratação.

Verifica-se que há vários tipos penais que podem ser enquadrados como violência doméstica, como exemplo o dano, injúria, difamação entre outros. Alguns crimes de ação penal privada, que necessitam de queixa crime, outros de ação penal pública condicionada à representação e, ainda ação penal pública incondicionada.

No entendimento de Dias (2012, p. 97)

A Desistência é o gênero que compreende espécies: a renúncia e a retratação. Desistir é tanto se quedar inerte, deixar escoar a possibilidade de manifestar a vontade, como tem o sentido de renunciar, abrir mão da manifestação já levada a efeito, voltar atrás no que foi dito.

Percebe-se aí que a desistência é a expressão geral que engloba a renúncia e a retratação.

Renúncia para Lima (2016, p. 928) ocorre quando alguém abre mão de um direito que ainda não exerceu, em outras palavras, é quando a mulher realiza a denúncia do delito sofrido e não representa dentro do prazo legal, que nas palavras de Dias (2012, p. 97) abre mão do direito de ver o agressor responder pelo ato que praticou.

A renúncia antecede a ação penal, visto que sem a representação, o Estado não pode dar início ao inquérito policial, nem a ação penal.

A retratação por sua vez, conforme Dias (2012, p. 97) é posterior, é desistir da representação já manifestada.

No Código de Processo Penal em seu artigo 25, bem como o Código Penal em seu artigo 102 mencionam a possibilidade de retratação pela vítima, a qual deve ocorrer antes de oferecida a denúncia. No entanto, quando o legislador se referiu à retratação na Lei Maria da Penha, no artigo 16, estendeu o prazo para o ato, conforme se vê

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Portanto, a possibilidade de retratação é dada a vítima até a audiência anterior ao recebimento da denúncia pelo Juiz, fato que ocorre após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Mais uma vez, reafirma-se que a retratação tratada pela Lei Maria da Penha somente se aplicam a delitos dos quais há representação. Aos crimes de Ação Penal Pública Incondicionada não há que se falar em retratação.

De acordo com o STF,

Por que fiz alusão à decisão anterior? Porque, antes da Lei nº 9.099/95, a ação, considerada a lesão corporal mesmo leve ou culposa, era pública incondicionada. Com a vinda à balha do artigo 88 da Lei nº 9.099/95, excluída expressamente pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha, a ação passou a ser pública condicionada à representação da vítima. Isso em termos de norma geral, da definição pelo legislador de crime de menor potencial ofensivo, não de norma especial exigida pela Carta da República para que se alcance, realmente, a proteção por ela, Carta da República, visada. (STF, ADI 4424, 2012, p.15)

Portanto, quando se fala em crimes de Lesão Corporal leve ou culposa em casos de violência doméstica, a ação é pública incondicionada, por força do artigo 41 da Lei 11.340/2006.

### 3.2.3 Medida Protetiva de Urgência

Ao introduzir a previsão de medidas protetivas de urgência no artigo 18 da Lei, o legislador teve a intenção de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (LIMA, 2016, p. 931).

As medidas protetivas de urgência são providências tomadas pelo Juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o conhecimento do delito, que visam garantir à mulher uma vida sem violência (DIAS, 2012, p. 145).

O rol exemplificativo das Medidas Protetivas que podem ser aplicadas aos casos de Violência Doméstica está previsto nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha. No artigo 22 trata de medidas com relação ao agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

Em cada um dos seus incisos é relacionado um tipo de medida protetiva possível de aplicação como vemos:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Com a suspensão da posse ou restrição do porte, o legislador tenta prevenir situações em que o agressor possa vir a causar dano ou ameaça à vida da ofendida, impossibilitado o uso, posse ou porte e comunicando o SINARM – Sistema nacional de armas, do fato ocorrido.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;  
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:  
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;  
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;  
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;  
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;  
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

No entendimento do legislador, o afastamento do lar ou convívio com a ofendida garante sua proteção, visto que a violência cessaria, podendo ainda ir além, determinando que o agressor permaneça distanciado da vítima, conforme inciso II, assim a ofendida conseguiria manter sua vida livre de violência, bem como garante a execução do processo, permanecendo ela firme no propósito da denúncia.

No mesmo sentido, cabe ainda a restrição de visitas dos filhos menores e a prestação de alimentos em casos que a vítima não tenha como subsistir.

Na sequência, o artigo 23 menciona as medidas protetivas relativas à ofendida o qual prevê, de forma exemplificativa, que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV - determinar a separação de corpos.

Verifica-se aqui a possibilidade de incluir a ofendida e seus dependentes em programas de proteção, também sua recondução ou seu afastamento do lar e, ainda, a separação de corpos, se assim o desejar.

No artigo 24 estão relacionadas as medidas protetivas de ordem patrimonial, bem como se vê:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:  
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.  
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Neste artigo o legislador pretendeu proteger o patrimônio do casal até que o processo defina a propriedade dos mesmos, além de deixar em aberto a possibilidade de o juiz, em caso de necessidade, aplicar outras medidas que não as previstas nesse rol, quando o caso o exigir.

Conforme Lima (2016, p. 932)

São medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito.

As medidas protetivas são, normalmente, solicitadas durante a denúncia em fase policial, na qual podem ser requisitadas a separação de corpos, afastamento do agressor do lar, alimentos. Em seguida é enviada para o juízo a fim de deferimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou seja, durante a fase pré-processual o juiz não pode agir de ofício, somente pode agir quando provocado, podendo rever ou modificar a medida, de ofício.

Muitas vezes as vítimas não sabem como agir, o que podem ou não fazer após a denúncia, visto que, o risco de ocorrer algo mais grave é altíssimo. As medidas protetivas vêm com a intenção de salvaguardar direitos e proteger a vítima de futuras violências.

Completados dez anos de sanção da Lei Maria da Penha, todavia, não se verificou uma efetiva proteção às mulheres vítimas da violência de gênero. Muito por conta da sistemática original da norma, que estabeleceu a exclusividade da concessão de medidas protetivas pelo magistrado, da seguinte forma: a vítima terá que esperar até 96 horas para contar com a deliberação judicial (artigos 12, III e 18, I); após o deferimento, o agressor ainda precisa ser intimado da decisão, o que pode demorar semanas ou meses, se tudo der certo e o suspeito não fugir. (HOFFMANN, 2017)

Neste sentido foi editado o Projeto de Lei 07/16 em que havia a previsão de o delegado de polícia aplicar as medidas protetivas. Ao intimar o agressor para ser ouvido, seria lhe informado as medidas previamente impostas, que seriam ratificadas posteriormente pelo juiz. Mas ao sancionar a Lei 13.505/2017, o então presidente Michel Temer vetou o referido artigo com a seguinte justificativa:

Segundo o presidente, o artigo 12-B e seus parágrafos 1º e 2º foram vetados porque "incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis". (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2017)

Ocorre que, as medidas garantem o direito, mas não os executam. Quando as medidas são deferidas, é informado ao agressor sobre a imposição, mas não conseguem impedir que o mesmo venha a se aproximar, tentar contato, até agredir novamente.

Conforme Lima (2016, p. 938)

Verificado o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência, o que demonstra que o acusado não soube fazer por merecer o

benefício de medidas menos gravosas, é possível que o juiz determine a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação, ou, em última hipótese, a própria prisão preventiva.

Com a quebra dessa decisão judicial pode ser expedido o mandado de prisão preventiva, o que muitas vezes pode ser tarde.

Mas, em 03 de abril de 2018, o presidente Michel Temer sancionou a Lei 13.641/2018, pela qual acresce ao artigo 24 da Lei 11.340/2006 o artigo 24-A, pelo qual cria o crime de “Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência” com cominação de pena de 3 meses a 2 anos, e na hipótese de flagrante delito, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

### 3.2.4 Da Prisão Preventiva

Ao tratar da previsão da prisão preventiva, o legislador incluiu na Lei Maria da Penha duas possibilidades, uma prevista no artigo 20 e outra no artigo 42, como se vê a seguir.

A redação dada ao artigo 20 é a seguinte:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Neste sentido, o legislador tenta garantir a execução do processo quando prevê que a prisão pode ser determinada em fase de inquérito policial ou instrução criminal, tentando evitar que, por exemplo, o agressor desapareça e assim possa atender ao devido processo legal.

Para que se concretize a prisão prevista neste artigo se faz necessário o cumprimento aos pressupostos do artigo 312 do CPP, que conforme Veras (2013)

Além dos indícios suficientes de autoria e materialidade, a lei determina que a prisão preventiva seja motivada pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Pode ainda ser aplicada a qualquer tempo, durante fase de inquérito policial ou instrução criminal.

Já a previsão do artigo 42 da mesma Lei determina que

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Este texto legal foi incluído no CPP, mas em 2011 foi revogado pela Lei 12.403/2011 e acrescido ao inciso III do mesmo artigo com a seguinte redação:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011).

Neste sentido pode se perceber que o legislador manteve a previsão da prisão preventiva nos casos que envolver violência doméstica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Entretanto, a análise empreendida nos dois subitens a seguir – sobre as hipóteses distintas de prisão preventiva – demonstra que o STJ, já em posição firme e refletida, e em consonância com a interpretação teleológica e axiológica da Lei Maria da Penha, entende por bem separar os requisitos e características da prisão preventiva para garantir o processo e o bem jurídico tutelado pela norma, como também para garantir a execução da medida protetiva de urgência. (VERAS, 2013)

Percebe-se aqui que, após a edição da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva para garantia da execução das medidas protetivas não necessita de comprovação dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, e tão somente o descumprimento das cautelares impostas. Como se vê no seu parágrafo único: “A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares”.

Conclui-se portanto que quanto a segurança do devido processo legal, aplica-se o artigo 20 da Lei Maria da Penha, cumpridos os requisitos do artigo 312 do CPP e, quanto à garantia da execução das medidas cautelares de urgência aplica-se o artigo 42 da Lei, respaldado pela Lei 12.403/2011, que incluiu ao CPP o inciso III ao artigo 313, sem que sejam necessários cumprimento de outros requisitos.

## 4 METODOLOGIA APLICADA AO TRABALHO

Concluídos os capítulos anteriores, chega-se ao presente, que abordará a metodologia aplicada à pesquisa, bem como o estudo sobre a Violência Doméstica, do tipo Lesão Corporal, ocorridas no município de Laranjeiras do Sul/PR, em 2016 e 2017.

O trabalho foi realizado no município de Laranjeiras do Sul/PR por se tratar do município de residência da presente autora.

Foi delimitado o tema ao tipo penal de Lesão Corporal tendo por ser crime e ser de Ação Penal Pública Incondicionada.

Já ao tratar do lapso temporal escolhido, se refere ao fato de possibilitar a comparação e trazer dados atuais, por isso estes dois anos seguidos.

Inicialmente será disposta a metodologia de pesquisa, pela qual ficará demonstrada a técnica utilizada para o alcance do objetivo deste trabalho.

Na sequência, abordar-se-á o município de Laranjeiras do Sul, suas características e dados oficiais, o qual servirá como base para a análise dos processos, que consistirá na última fase do trabalho, concluindo, portanto, com os resultados obtidos na pesquisa realizada.

### 4.1 MÉTODO DE ABORDAGEM

Trata-se de metodologia de abordagem os “procedimentos gerais, que norteiam o desenvolvimento das etapas fundamentais de uma pesquisa científica”(ANDRADE, 2001, p. 130-131).

A metodologia de abordagem utilizada para a realização do presente trabalho é a Quantitativa.

O método Quantitativo se refere a resultados geralmente numéricos, que podem ser quantificados,

Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população os resultados são

tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc. (FONSECA, 2002, p.20)

Desta forma, e como se verá, os dados levantados serão apresentados de forma estatística, em forma de tabelas, gráficos e quadros.

## 4.2 METODOLOGIA DE PROCEDIMENTO

Para a realização do presente trabalho, foram utilizadas como metodologia de procedimento o método exploratório e o bibliográfico.

O método exploratório objetiva com o levantamento de dados se aproximar da realidade e com isto construir hipóteses,

A pesquisa exploratória não requer a elaboração de hipóteses a serem testadas no trabalho, restringindo-se a definir objetivos e buscar mais informações sobre determinado assunto de estudo. Tais estudos tem por objetivo familiarizar-se com o fenômeno ou obter uma nova percepção dele e descobrir novas ideias. (CERVO, 2007, p. 63)

Portanto, com este método se propõe a buscar informações acerca do tema, familiarizando com os casos e a partir daí formar ideia.

Os capítulos iniciais deste trabalho utilizaram a pesquisa bibliográfica para dar fundamentos aos dados coletados, bem como descrevê-los de forma teórica. Conforme aponta Gil (2002, p. 44):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisa bibliográfica. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fonte bibliográfica.

De acordo com o autor, a pesquisa bibliográfica tem como base material já elaborado, como livros e artigos, sendo que na presente pesquisa foram utilizados diversos livros, artigos científicos, Leis, entre outros. Para Gil (2002, p. 44) “os livros constituem as fontes bibliográficas por excelência. Em função de sua forma de utilização, podem ser classificadas como leitura corrente ou de referência”. De forma que esta foi uma das principais fontes de pesquisa deste trabalho.

#### 4.3 TÉCNICA DE COLETA

A técnica de coleta de dados utilizada para o desenvolvimento do trabalho foi a pesquisa documental.

Através desta, visa-se atingir os objetivos do presente trabalho, analisando os processos, seu desenvolvimento e a fase em que se encontram, com isso, através dos dados arrecadados examinar a evolução dos casos, bem como suas conclusões. Neste sentido Richardson (1999, p. 230)

Em termos gerais, a análise documental consiste em uma série de operações que visam estudar e analisar um ou vários documentos para descobrir as circunstâncias sociais e econômicas com as quais podem estar relacionados. O método mais conhecido de análise documental é o método histórico que consiste em estudar os documentos visando investigar os fatos sociais e suas relações com o tempo sócio-cultural-cronológico.

E é este o ponto mais importante do presente trabalho, a análise dos documentos, dos quais resultam nos dados para avaliação e conclusão. Neste íterim, se faz necessário diferenciar a pesquisa documental da pesquisa bibliográfica e Gil (2002, p. 45) o faz perfeitamente, conforme segue:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Isto posto, verifica-se que os capítulos até aqui explanados remetem a metodologia de pesquisa na forma bibliográfica e que o presente capítulo dar-se-á forma através da pesquisa documental.

#### 4.4 TÉCNICA DE ANÁLISE

Através da metodologia e técnicas até aqui elencadas, levantou-se diversos dados numéricos que deram base para a análise da pesquisa. Foram manuseados processos físicos, inquéritos policiais e ações penais, e destes extraídas as informações necessárias para o desenvolvimento.

Os dados analisados são de Laranjeiras do Sul/PR, com lapso temporal de 2016 e 2017, objetivando verificar a ocorrência dos casos, bem como comparativos entre os anos, extrair dos processos informações quanto à forma como se iniciaram e ainda, em que fase se encontram.

Também foram verificados os processos online, através da pesquisa pública do sistema PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, pelo qual se verificou as fases das ações penais.

Portanto, a técnica utilizada para a análise dos dados foi a manual, e suas conclusões podem ser vistas a seguir.

#### 4.5 FINALIDADE DA PESQUISA

O presente trabalho objetiva realizar levantamento dos inquéritos policiais instaurados para averiguar casos de Lesão Corporal no âmbito familiar, sua incidência nos anos de 2016 e 2017 verificando, posteriormente, em que fase processual se encontram.

Diante disso, busca-se através da análise dos documentos, o levantamento de dados para, com isso, elencar de forma didática a evolução dos

casos, além de pontuar elementos processuais que possam ser comparados entre si, a fim de entender a dinâmica do processo, bem como o final a que se destinam.

Portanto, e para tanto, foram verificados os processos eletrônicos distribuídos na Vara Criminal de Laranjeiras do Sul, bem como os Inquéritos Policiais instaurados na 2ª Subdivisão Policial de Laranjeiras do Sul, no âmbito do município sede, com pesquisa limitada a 2016 e 2017, apenas os casos de Lesão Corporal com características de Violência Doméstica.

#### 4.6 FONTE DE DADOS

Para adentrar na análise propriamente dita, se faz necessário entender um pouco sobre o cenário no qual os dados estão inseridos, ou seja, o município de Laranjeiras do Sul, localizado na região centro-sul do estado do Paraná.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Laranjeiras do Sul tem população estimada em 32.379 habitantes para 2017. O salário médio mensal em 2015 era de 2 (dois) salários mínimos, sendo que em 2010 o percentual da população com rendimento nominal mensal per capita se até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo era de 35,8%, ou seja, trata-se de um município de poder aquisitivo relativamente baixo.

##### Quanto à educação

Em 2015, os alunos dos anos iniciais da rede pública da cidade tiveram nota média de 6 no IDEB. Para os alunos dos anos finais, essa nota foi de 5. Na comparação com cidades do mesmo estado, a nota dos alunos dos anos iniciais colocava esta cidade na posição 153 de 399. Considerando a nota dos alunos dos anos finais, a posição passava a 27 de 399. A taxa de escolarização (para pessoas de 6 a 14 anos) foi de 96,3 em 2010. Isso posicionava o município na posição 354 de 399 dentre as cidades do estado e na posição 4359 de 5570 dentre as cidades do Brasil. (IBGE, 2018)

Considerando isso, o Ipedes tabelou o índice de analfabetismo no município,

**Tabela 1:** Taxa de analfabetismo município de Laranjeiras do Sul

FAIXA ETÁRIA (anos)	TAXA (%)
De 15 ou mais	8,47
De 15 a 19	0,78
De 20 a 24	1,59
De 25 a 29	2,19
De 30 a 39	5,22
De 40 a 49	8,40
De 50 e mais	19,15

FONTE: IBGE - Censo Demográfico

NOTA: Foi considerado como analfabetas as pessoas maiores de 15 anos que declararam não serem capazes de ler e escrever um bilhete simples ou que apenas assinam o próprio nome, incluindo as que aprenderam a ler e escrever, mas esqueceram.

Fonte: IPARDES, 2018, p. 39

Analisando a tabela acima, verifica-se que o grau de analfabetismo no município é muito alto, principalmente no que se refere a pessoas adultas, acima de 30 anos 5,22% são analfabetos, acima de 40 anos 8,4% e acima de 50 anos chega a atingir 19,15% de analfabetismo.

O município, considerado popularmente como cidade pólo, por atender a demanda de diversos outros pequenos municípios que o circundam, no que tange a estrutura física, conta com diversas Agências Bancárias, Agência do INSS, Receita Federal e Estadual, além de ser sede da 2ª Companhia da Polícia Militar, 2ª Subdivisão da Polícia Civil e ser sede ainda do Fórum da Comarca.

A 2ª Subdivisão da Polícia Civil, atualmente chefiada pelo Delegado Helder de Andrade Lauria, atende a 10 municípios, sendo eles Cantagalo, Goioxim, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmital, Porto Barreiro, Rio Bonito do Iguaçu e Virmond.

A comarca de Laranjeiras do Sul é classificada como de Entrância Intermediária e atende aos municípios de Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Porto Barreiro e Rio Bonito do Iguaçu, conforme TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná (2018).

O Ministério Público da Comarca de Laranjeiras do Sul está dividido em 1ª e 2ª promotoria, contando com 2 promotores. Quanto à distribuição dos trabalhos, seguem a determinação do Procurador Geral, Ivonei Sfoggia, conforme Resolução nº 6.468 de 2017. Atribuindo a 1ª Promotoria:

## PRIMEIRA PROMOTORIA

- 50% dos feitos relativos à Vara Criminal, por distribuição (números ímpares);
- Atribuição conjunta para o Controle Externo da Atividade Policial;
- Atribuição custus legis à Vara Cível;
- Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (cível e criminal)
- Promotoria de Proteção à Saúde;
- Promotoria de Defesa do Consumidor;
- Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente (cível e criminal);
- Promotoria de Sonegação Fiscal;
- Promotoria das Fundações e do Terceiro Setor;
- Promotoria de Defesa da Saúde do Trabalhador e de Reparação do ano Resultante de Crime;
- Promotoria de Defesa dos Direitos Constitucionais;
- 50% dos feitos relativos à Execução Penal (números ímpares);
- 50% dos Juizados Especiais Cível e Criminal. (SFOGGIA, 2017)

Atribuindo à 2ª Promotoria:

## SEGUNDA PROMOTORIA

- 50% dos feitos relativos à Vara Criminal, por distribuição (números pares);
- Atribuição conjunta para o Controle Externo da Atividade Policial;
- Vara de Família;
- Registros Públicos e Acidentes do Trabalho;
- Promotoria da Criança e do Adolescente;
- Promotoria de Defesa dos Direitos do Idoso;
- Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- Promotoria de Proteção à Educação;
- 50% dos feitos relativos à Execução Penal (números pares);
- 50% dos Juizados Especiais Cível e Criminal. (SFOGGIA, 2017)

E ainda, determinando o revezamento nos casos de competência do Tribunal do Júri

Art. 2º. Os Promotores de Justiça revezar-se-ão nas sessões do Tribunal do Júri, competindo-lhes, se for o caso, interpor e contraminutar recursos nos processos de sua atuação em plenário. (SFOGGIA, 2017)

Considerando estas informações, tem-se, portanto, as fontes dos dados a serem pesquisados, sendo tanto a 2ª Subdivisão de Polícia Civil, quanto a Primeira e Segunda Promotoria.

#### 4.6.1 Coleta dos Dados

Inicialmente buscou-se na Delegacia de Polícia de Laranjeiras do Sul-PR o histórico de registro policial do crime de Lesão Corporal em Violência Doméstica no livro de registro de Inquérito Policial nos anos de 2016 e 2017, a partir deste número buscou-se saber como foram iniciados (gráfico 4) e a fase em que cada um se encontra (gráfico 5) quanto ao procedimento investigatório. Estes dados foram tabelados e demonstrados no quadro 1, referente o ano 2016 e quadro 2, referente o ano 2017.

Ainda na Delegacia, foi solicitado ao CAPE – Coordenadoria de Análise e Planejamento Estratégico da SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, um levantamento de dados quanto aos Boletins de Ocorrência Registrados com natureza Lesão Corporal – Violência Doméstica a fim de verificar quantos destes se tornaram Inquéritos Policiais, ficando demonstrados nos gráficos 1, 2 e 3.

Na sequência foram levantados quantos dos Inquéritos Policiais se tornaram Ações Penais, o que ficou demonstrado no quadro 3 e gráfico 6.

Foram analisadas as Ações Penais, através do sistema PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná e verificado em que fase cada uma se encontra, demonstrados nos gráficos 7 e 8.

Alguns processos se encontram em segredo de justiça, o que nos impediu de analisar a fase processual, mas este detalhe não terá relevância para o trabalho visto que são poucos os casos e estarão demonstrados junto aos gráficos 7 e 8.

#### 4.6.2 Análise dos dados

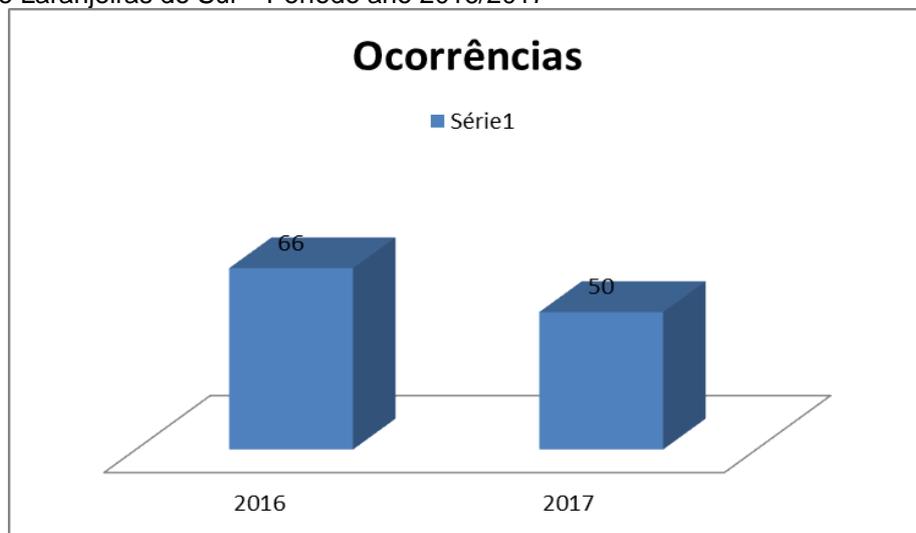
Todos os Inquéritos Policiais são precedidos do registro do fato em Boletim de Ocorrência. Normalmente a vítima ao procurar a Polícia, relata ao Investigador o ocorrido e o mesmo registra o boletim com os dados pessoais dela e

do autor, interpreta o relato e seleciona o tipo penal, vinculando ou não a violência doméstica, no caso em questão.

Diante disso, pode ocorrer que, quando o boletim passa pela análise do delegado, fase em que ele decide pela instauração do inquérito/flagrante, pode ser alterado o tipo penal de acordo com a sua interpretação e por isso podem aumentar ou diminuir os números finais.

Com relação a isso, o CAPE nos repassou a seguinte informação:

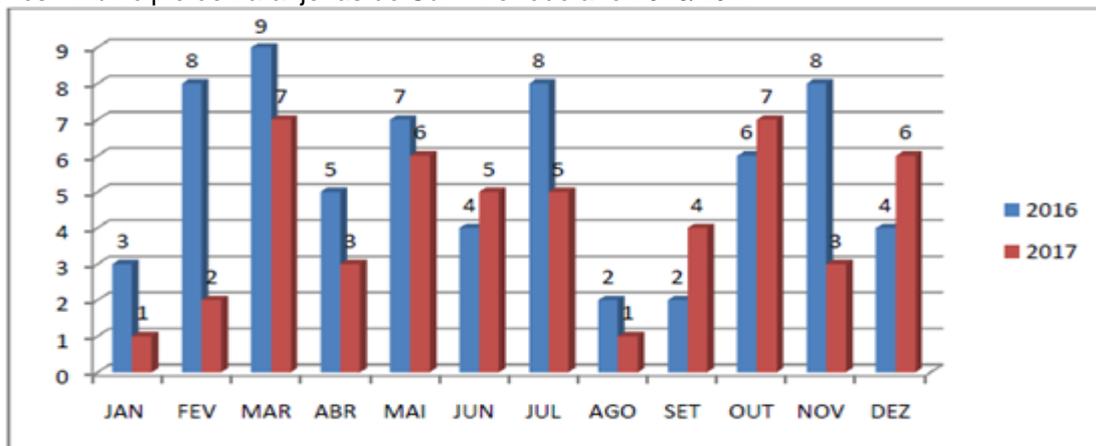
**Gráfico 1:** Comparativo de indicadores criminais – Natureza Lesão Corporal – Violência Doméstica – Município de Laranjeiras do Sul – Período ano 2016/2017



Fonte: CAPE/SESP, 2018

Quando comparado quanto aos meses, tem-se:

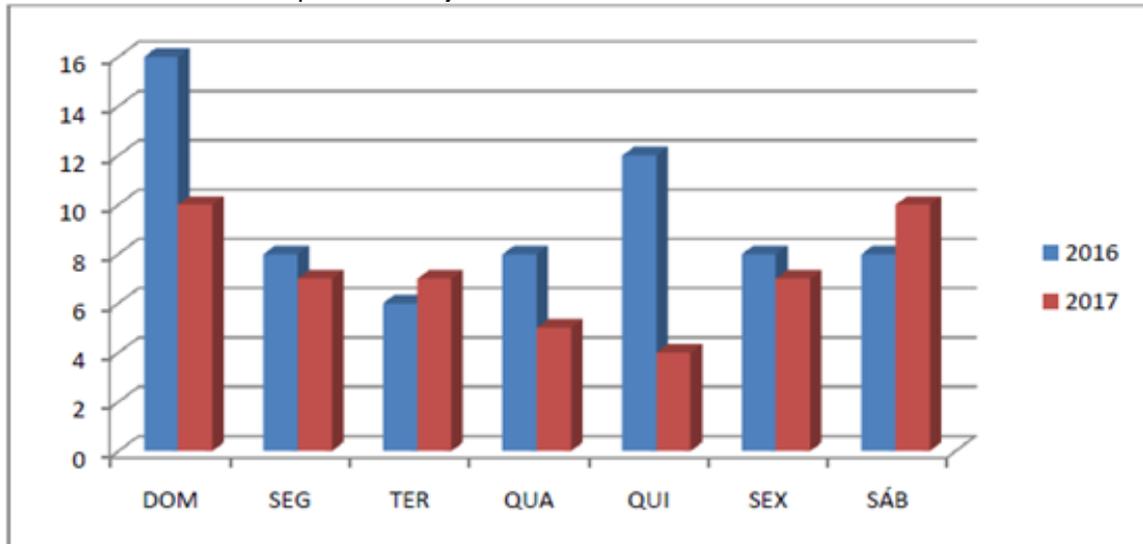
**Gráfico 2:** Comparativo de indicadores criminais – Natureza Lesão Corporal – Violência Doméstica – Por Mês - Município de Laranjeiras do Sul – Período ano 2016/2017



Fonte: CAPE/SESP, 2018

E com relação aos dias da semana em que mais ocorrem os fatos, tem-se:

**Gráfico 3:** Comparativo de indicadores criminais – Natureza Lesão Corporal – Violência Doméstica – Por dia da semana - Município de Laranjeiras do Sul – Período ano 2016/2017



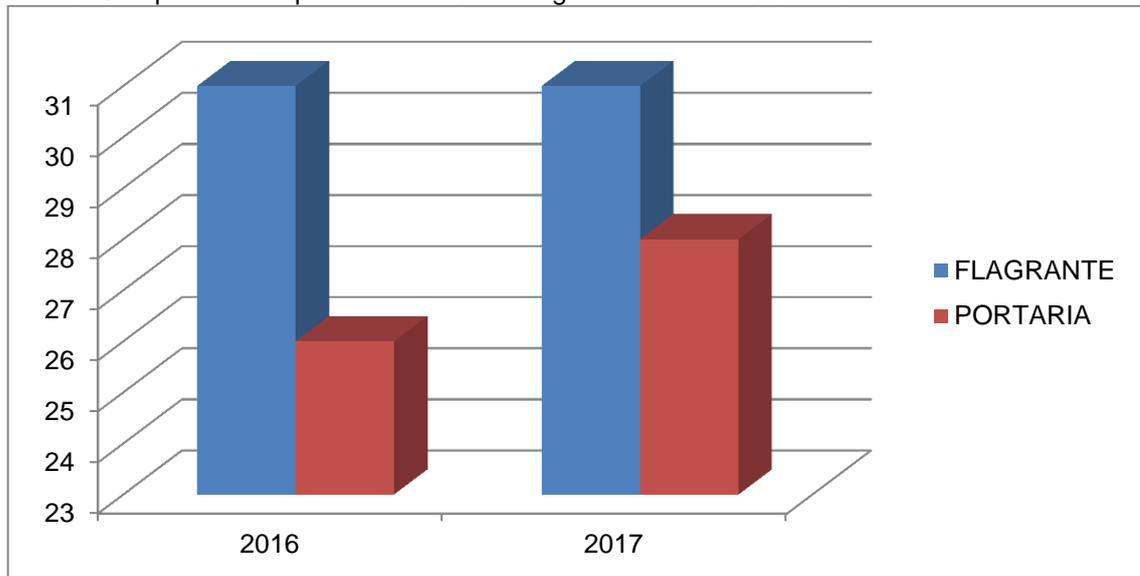
Fonte: CAPE/SESP, 2018

Estes dados foram retirados dos Boletins de Ocorrência registrados. Na sequência, o boletim fica disponível ao Delegado de Polícia para que o mesmo proceda com o Flagrante ou Portaria. Em regra, os casos de flagrante dão sequência de imediato e as portarias aguardam análise posterior.

Nesta fase pode haver alteração do tipo penal, tendo em vista que por diversas vezes os relatos dão indícios de lesão, mas quando os fatos são novamente relatados, percebe-se, por exemplo, que houve apenas o crime de ameaça, ou muitas vezes, vias de fato<sup>1</sup>.

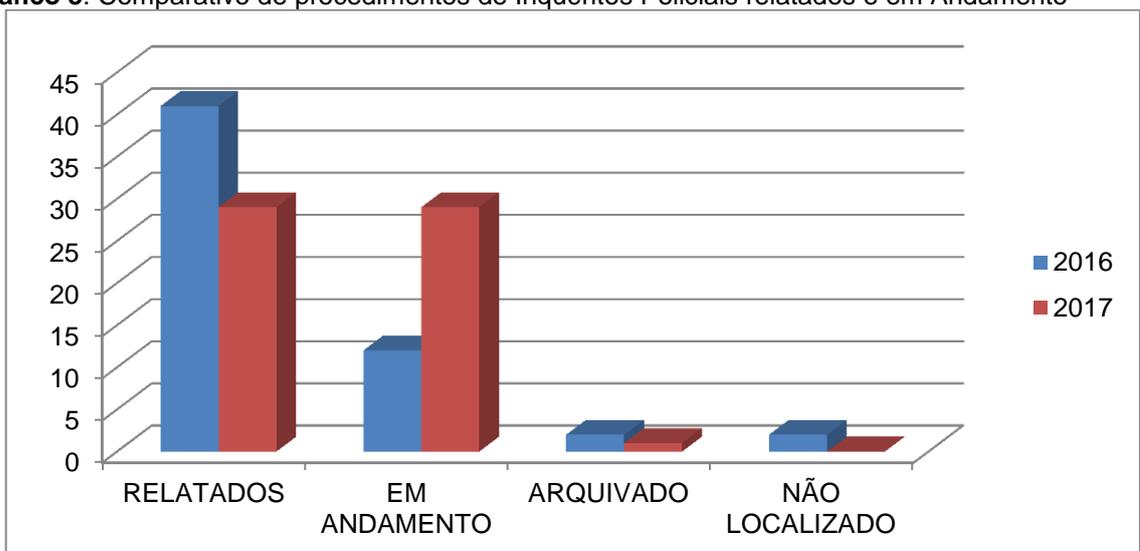
Na sequência os inquéritos são registrados em livros e este levantamento, *in loco*, nos trouxe os seguintes dados:

<sup>1</sup> Esta informação se refere à experiência vivida pela autora, durante o período em que prestou serviços à 2ª SDP da Polícia Civil.

**Gráfico 4:** Comparativo de procedimentos de Flagrante e Portarias instauradas

Fonte: A autora

Com a análise deste gráfico extraem-se as seguintes informações: no ano de 2016 houve 57 procedimentos de Violência Doméstica de natureza Lesão Corporal, sendo que 31 destes foram iniciados mediante Prisão em Flagrante. Já em 2017 houve 59 procedimentos e destes, por coincidência, também 31 procedimentos se iniciaram mediante Prisão em Flagrante.

**Gráfico 5:** Comparativo de procedimentos de Inquéritos Policiais relatados e em Andamento

Fonte: A autora

Com o gráfico 05 pode-se perceber que em 2016 houve, dos 57 procedimentos instaurados, 41 relatados e que se tornaram ação penal; 12 procedimentos continuam em andamento, com diligências para cumprir; 2 deles foram arquivados enquanto ação penal e 2 deles não foram possíveis de localização.

Em 2017 houve, dos 59 procedimentos, 29 relatados e que se tornaram ação penal; 29 continuam em andamento para cumprimento de diligências e 1 arquivado enquanto ação penal.

Estes dados encontram-se melhor detalhados no quadro 01:

**Quadro 1:** Relação de procedimentos de Inquéritos policiais relatados e em andamento no ano de 2016

	Nº IP	Nº SISTEMA	Nº PROJUDI	SITUAÇÃO IP	INICIO
1	4	1526	0000027-82.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
2	12	108211	0000181-03.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
3	43		0000392-39.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
4	45	40453	0002967-20.2016.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
5	55	8091	0000530-06.2016.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
6	58	105635	0000535-28.2016.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
7	73	13794	0000608-97.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
8	80	17134	0000800-30.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
9	110	24555	0001137-19.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
10	114	25562	0001153-70.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
11	115	25734	0001154-55.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
12	116	25740	0001155-40.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
13	120	26195	0001170-09.2016.8.16.0104	EM ANDAMENTO	FLAGRANTE
14	121	26216	0001169-24.2016.8.16.0104	ARQUIVADO	FLAGRANTE
15	122	26311			PORTARIA
16	132	29062	0002251-90.2016.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
17	135	29286	0001343-33.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
18	147	30934	0001420-42.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
19	149	59059	0002962-95.2016.8.16.0104	EM ANDAMENTO	FLAGRANTE
20	174	33619	0002326-32.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
21	175	33480	0002193-87.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
22	196	39405	0002045-76.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
23	197	40510	0003733-44.2014.8.16.0104	EM ANDAMENTO	FLAGRANTE
24	198	39718	0001876-89.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
25	212	42538	0002479-65.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
26	224	45547	0002197-27.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
27	225	45530			FLAGRANTE
28	233	47241	0002313-33.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
29	254	55714	0002916-09.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
30	299	61778	0003595-09.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
31	304	93303	0005160-08.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
32	309	91810	0004731-41.2016.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
33	313	60588	0004929-78.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
34	327	93796	0000062-42.2016.8.16.0104	ARQUIVADO	PORTARIA

35	329	65982	0003234-89.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
36	336	66831	0003263-42.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
37	344	59279	0005023-26.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
38	353	72524	0003646-20.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
39	360	74830	0003782-17.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
40	363	73281	0003688-69.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
41	386	80226	0004053-26.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
42	400	78385	0004474-16.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
43	404	81164	0004117-36.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
44	414	84630	0004330-42.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
45	432	86946	0004733-11.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
46	434	80014	0000852-89.2017.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
47	449	88587	0004530-29.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
48	462	84902	0005493-57.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
49	464	87663	0005492-72.2016.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
50	489	27592	0002597-07.2017.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
51	505	94809	0004877-82.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
52	513	100116	0005174-89.2016.8.16.0104	EM ANDAMENTO	FLAGRANTE
53	517	110114	0000472-66.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
54	522	98926	0000325-40.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
55	529	99807	0005153-16.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
56	535	12404	0000671-25.2016.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
57	560	113469	0005649-45.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE

Fonte: A autora

**Quadro 2:** Comparativo de procedimentos de Inquéritos Policiais relatados e em andamento no ano de 2017

	Nº IP	Nº SISTEMA	Nº PROJUDI	SITUAÇÃO IP	INICIO
1	9	117368	0001049-44.2017.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
2	10	121208	0005872-95.2016.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
3	40	11077	5104-38.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
4	46	13278	0000338-39.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
5	59	2486	0001050-29.2017.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
6	67	3273	0002318-21.2017.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
7	110	32554	0000981-94.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
8	171	47582	0001491-10.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
9	181	50401	0001630-59.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
10	184	54297	0002419-58.2017.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
11	186	54554	1771-78.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	FLAGRANTE
12	204	57379		EM ANDAMENTO	PORTARIA
13	205	57448	0001862-71.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
14	209	56750	2419-58.2017.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
15	218	63355	0002071-40.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
16	221	60381	1984-84.2017.8.16.0104	ARQUIVADO	FLAGRANTE
17	247	61369	0002012-52.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
18	275	81534	0002760-84.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
19	281	78362	4712-98.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
20	282	77632	4713-83.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
21	283	81781	0002764-24.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
22	294	90951	0003076-97.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
23	300	87167		EM ANDAMENTO	PORTARIA

24	309	93233	0003137-55.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
25	315	94899		EM ANDAMENTO	FLAGRANTE
26	331	102883	0003496-05.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
27	345	85534	5102-68.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
28	362	92128	5208-30.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
29	364	93180	0005209-15.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
30	368	97968	5632-72.2017.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
31	376	113125	0003772-36.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
32	386	108009	0004177-72.2017.8.16.0104	RELATADO	PORTARIA
33	401	116155	5634-42.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
34	428	128241	4270-35.2014.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
35	439	132673		EM ANDAMENTO	PORTARIA
36	459	136095		EM ANDAMENTO	PORTARIA
37	469	142237	4788-25.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	FLAGRANTE
38	472	142926	4819-45.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	FLAGRANTE
39	484	148493	5038-58.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
40	485	148857	0005042-95.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
41	489	152056	5171-03.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
42	491	153048	5189-24.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
43	499	147751		EM ANDAMENTO	PORTARIA
44	500	150262		EM ANDAMENTO	PORTARIA
45	501	150539	5974-83.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	PORTARIA
46	504	153683	5237-80.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
47	505	155509	5293-16.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
48	520	153143		EM ANDAMENTO	PORTARIA
49	521	154652		EM ANDAMENTO	PORTARIA
50	522	141865		EM ANDAMENTO	PORTARIA
51	529	162468	5565-10.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	FLAGRANTE
52	538	166317	5680-31.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	FLAGRANTE
53	542	167671		EM ANDAMENTO	PORTARIA
54	545	163197		EM ANDAMENTO	PORTARIA
55	555	170582	5793-82.2017.8.16.0104	RELATADO	FLAGRANTE
56	557	154972	5282-84.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	FLAGRANTE
57	565	175934		EM ANDAMENTO	PORTARIA
58	592	181524	6214-72.2017.8.16.0104	EM ANDAMENTO	FLAGRANTE
59	595	178276		EM ANDAMENTO	PORTARIA

Fonte: A autora

Nos quadros 01 e 02, ficam demonstradas as situações em que se encontram os procedimentos de inquéritos policiais, classificados como "relatados" e "em andamento". Os inquéritos policiais relatados seguem para o Ministério Público onde se transformam em ação penal, já os que estão em andamento retornam do Ministério Público com o número do processo, mas não se tornam ação enquanto houver diligências a serem cumpridas. Há, ainda, os procedimentos que estão elencados nos quadros e que não possuem numeração do sistema PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, estes ainda não foram encaminhados à Vara Criminal e por isso ainda não estão cadastrados no sistema. Exceção apenas

dos inquiridos que estão com a situação "arquivado", estes se tornaram ação penal e durante a tramitação foram arquivados.

Com estes esclarecimentos, segue-se para a fase da ação penal.

**Quadro 3:** Relação dos procedimentos que se tornaram Ação Penal no período de 2016 e 2017

<b>AÇÃO PENAL</b>			
	<b>2016</b>		<b>2017</b>
1	0000027-82.2016.8.16.0104	1	0000338-39.2017.8.16.0104
2	0000181-03.2016.8.16.0104	2	0000852-89.2017.8.16.0104
3	0000392-39.2016.8.16.0104	3	0000981-94.2017.8.16.0104
4	0000608-97.2016.8.16.0104	4	0001049-44.2017.8.16.0104
5	0000665-18.2016.8.16.0104	5	0001050-29.2017.8.16.0104
6	0000800-30.2016.8.16.0104	6	0001491-10.2017.8.16.0104
7	0001137-19.2016.8.16.0104	7	0001630-59.2017.8.16.0104
8	0001153-70.2016.8.16.0104	8	0001862-71.2017.8.16.0104
9	0001154-55.2016.8.16.0104	9	0002012-52.2017.8.16.0104
10	0001155-40.2016.8.16.0104	10	0002071-40.2017.8.16.0104
11	0001343-33.2016.8.16.0104	11	0002318-21.2017.8.16.0104
12	0001420-42.2016.8.16.0104	12	0002419-58.2017.8.16.0104
13	0001876-89.2016.8.16.0104	13	0002597-07.2017.8.16.0104
14	0002045-76.2016.8.16.0104	14	0002760-84.2017.8.16.0104
15	0002193-87.2016.8.16.0104	15	0002764-24.2017.8.16.0104
16	0002197-27.2016.8.16.0104	16	0003076-97.2017.8.16.0104
17	0002313-33.2016.8.16.0104	17	0003137-55.2017.8.16.0104
18	0002326-32.2016.8.16.0104	18	0003496-05.2017.8.16.0104
19	0002479-65.2016.8.16.0104	19	0003772-36.2017.8.16.0104
20	0002916-09.2016.8.16.0104	20	0004177-72.2017.8.16.0104
21	0003066-87.2016.8.16.0104	21	0004270-35.2017.8.16.0104
22	0003234-89.2016.8.16.0104	22	0005038-58.2017.8.16.0104
23	0003263-42.2016.8.16.0104	23	0005042-95.2017.8.16.0104
24	0003595-09.2016.8.16.0104	24	0005171-03.2017.8.16.0104
25	0003646-20.2016.8.16.0104	25	0005189-24.2017.8.16.0104
26	0003688-69.2016.8.16.0104	26	0005237-80.2017.8.16.0104
27	0003782-17.2016.8.16.0104	27	0005293-16.2017.8.16.0104
28	0004053-26.2016.8.16.0104	28	0005632-72.2017.8.16.0104
29	0004117-36.2016.8.16.0104	29	0005793-82.2017.8.16.0104
30	0004162-40.2016.8.16.0104		
31	0004330-42.2016.8.16.0104		
32	0004474-16.2016.8.16.0104		
33	0004530-29.2016.8.16.0104		
34	0004733-11.2016.8.16.0104		
35	0004877-82.2016.8.16.0104		
36	0004929-78.2016.8.16.0104		
37	0005023-26.2016.8.16.0104		
38	0005147-09.2016.8.16.0104		
39	0005153-16.2016.8.16.0104		
40	0005160-08.2016.8.16.0104		
41	0005492-72.2016.8.16.0104		
42	0005493-57.2016.8.16.0104		
43	0005625-17.2016.8.16.0104		

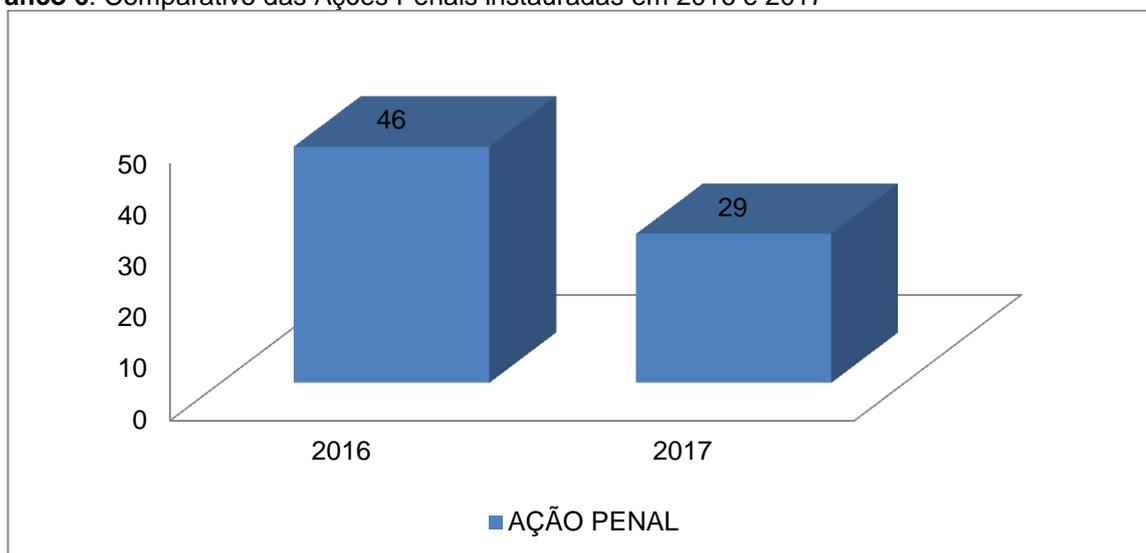
44	0005649-45.2016.8.16.0104
45	0005780-20.2016.8.16.0104
46	0005872-95.2016.8.16.0104

Fonte: A autora

Conforme já comentado, quando o procedimento é enviado pra a Vara Criminal, após concluídas todas as diligências cabíveis, se torna Ação Penal. Neste momento, de acordo com a interpretação do Promotor de Justiça, alguns procedimentos podem ser entendidos como Lesão corporal que, durante a fase de inquérito não o era. Neste sentido, a ação pode ser instaurada com esta natureza sendo que até o momento não o havia sido.

Esta divergência de interpretação entre Delegado e Promotor ocorreu, em 2016, em 5 procedimentos, portanto, conforme a tabela apresentada, 46 inquéritos policiais relatados se tornaram ação penal em 2016, sendo que 5 deles foram denunciados pela natureza de Lesão Corporal, que durante a fase de inquérito não o eram, além de 29 inquéritos relatados em 2017 que também se tornaram ação.

**Gráfico 6:** Comparativo das Ações Penais instauradas em 2016 e 2017



Fonte: A autora

Após, foi verificado em que fase cada uma das ações penais se encontram, utilizando-se pesquisa no sistema PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, sendo classificadas em:

1 – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA: fase em que as partes são intimadas para comparecimento em data e local determinado para a audiência.

2 – SENTENCIADO: fase em que a ação penal é encerrada e inicia-se a fase de execução.

3 – ARQUIVADO: fase em que a ação penal foi paralisada, arquivada.

4 – AUDIÊNCIA REALIZADA: fase em que a audiência de instrução foi realizada, mas ainda não houve sentença.

5 – SEM AUDIÊNCIA: fase em que ainda não foi designada a data para a audiência.

6 – AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO NEGATIVA: tentativa de suspensão condicional do processo fracassada.

7 – ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS: juntada das alegações finais, segue o processo para o juiz proferir a sentença.

8 – AGUARDANDO RESPOSTA A ACUSAÇÃO: fase inicial, após a denúncia intima-se o réu para apresentação da resposta.

9 – RESPOSTA A ACUSAÇÃO APRESENTADA: quando o réu apresenta a resposta.

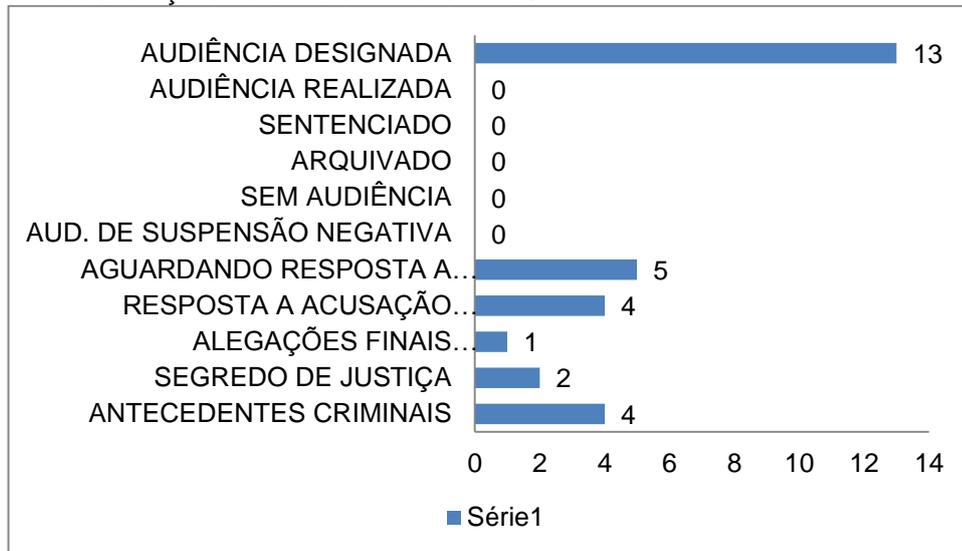
10 – ANTECEDENTES CRIMINAIS: ocorreu a denúncia, mas antes dos demais procedimentos, se investiga os antecedentes criminais do acusado.

11 – SEGREDO DE JUSTIÇA: processo sem acesso público.

**Gráfico 7:** Fases das Ações Penais instauradas em 2016



Fonte: A autora

**Gráfico 8:** Fases das Ações Penais instauradas em 2017

Fonte: a Autora

Através dos Gráficos 7 e 8 pode se perceber que das 75 ações penais, 42 delas estão com audiência de instrução designadas.

Percebe-se ainda que das fases iniciais dos processos, que antecedem a audiência, sendo elas a fase de antecedentes criminais, resposta a acusação e sem audiência somam 17 ações. Quanto às fases finais, após a audiência de instrução até a sentença, incluindo a fase de alegações finais e contestação, somam 9 ações.

No decorrer da ação penal houve apenas 1 arquivamento e 5 processos em segredo de justiça, dos quais podem envolver menor e por isso não é possível o acesso aos autos.

Os dados foram levantados através do sistema PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, na forma de pesquisa pública, entre as datas de 25 a 28 de abril de 2018.

#### 4.7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Do total de 568 inquéritos policiais instaurados em 2016, 57 são de Lesão Corporal em casos de Violência Doméstica, mais de 10% dos registros. Em

2017, o índice praticamente se repete, foram instaurados 596 inquéritos policiais, e destes 59 são de Violência Doméstica.

Num contexto geral, verifica-se a forma com que a violência acontece, o fato chega ao conhecimento das autoridades policiais e em seguida como é tratada pelo judiciário. Nota-se que dos 57 inquéritos policiais instaurados, em 2016, 12 ainda estão em andamento, seja por qualquer motivo, lugar incerto do réu ou da vítima, o casal que reatou o relacionamento, ou diversos outros fatos que podem causar morosidade no desenvolvimento do procedimento, mas, independente disso, considerando que já se passaram 2 anos de muitos dos fatos, conclui-se que o procedimento que deveria ser mais célere, tendo em vista a lei específica criada, não atinge o objetivo.

Em 2017, no entanto, foram 59 inquéritos, e destes 29 continuam em andamento, comprovando mais uma vez a morosidade dos processos que envolvem violência doméstica.

Mas, quando se adentra na ação penal é que fica visível o grande problema. Entre 2016 e 2017 há um total de 75 processos, dos quais apenas 4 foram sentenciados até o presente momento, totalizando 5%. Preocupante ainda o fato de que do todo, 42 ações tem audiência designada, total de 56%, destas, 29 são ações de 2016, sendo que muitas audiências tem data para 2019, somente o ano que vem.

Independente de identificar o responsável, polícia ou judiciário, deve-se atentar que o autor do delito é conhecido e permanece muitas vezes em liberdade, e ainda corre o risco de ser reconhecida a prescrição do feito, visto que a pena mínima que pode ser aplicada ao crime de Lesão Corporal é:

**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

**§ 9º** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Considerando que o autor pode ser condenado, e muitas vezes é o que ocorre, no mínimo legal, 3 meses, a prescrição ocorre em 3 anos, conforme artigo 109 do CP.

**Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)

**VI** - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)

Assim quando aplicada a prescrição retroativa, o feito resta prescrito e a punição não será cumprida pelo condenado:

Prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (art. 109, CP): transcorre da data da consumação do crime até a sentença final. Pode ser declarada em qualquer fase do Inquérito Policial ou da Ação Penal;

Prescrição subsequente à sentença condenatória (art. 110, §1º c/c art. 109, CP): ocorre após a sentença condenatória e antes do trânsito em julgado para a acusação;

Prescrição retroativa (art. 110, §§1º e 2º c/c art. 109, CP): é aquela que ocorre quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação retroagindo à data da consumação do delito;

Prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, CP): ocorre quando o Estado, pelo decurso do tempo perde este poder-dever, ou seja, o poder de executar a sanção penal imposta. (CUNHA, 2007)

Diante do exposto, conclui-se que com relação aos casos de violência domésticas praticados no município de Laranjeiras do Sul, tendo em vista o decorrer dos atos nos processos, há grande possibilidade de a sentença não conseguir atingir os efeitos a que se destina, em decorrência do lapso temporal da denúncia até a sua prolação, onde o feito pode restar prescrito e assim a pena não ser aplicada de fato, ferindo de forma evidente o proposto pela Lei 11.340/06, pela qual o processo deveria ser mais célere e punitivo.

## 5 CONCLUSÃO

A violência doméstica não é exclusividade do Brasil, pelo contrário, é muito mais comum do que se possa imaginar. Neste contexto, a Lei Maria da Penha foi editada e aprovada com o objetivo de punir atitudes, ações e até mesmo omissões que causem, no âmbito doméstico, violência física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Mas, como já visto, isto somente ocorreu após grande pressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando então o Brasil regulamentou os compromissos já assumidos em tratados e convenções.

A partir daí ocorreram diversas alterações legais que garantiam às vítimas um posicionamento frente à violência sofrida e, como consequência, o aumento nas denúncias.

Diante deste cenário, os dados levantados no município de Laranjeiras do Sul/PR demonstram a gravidade da situação, que pode ser observado quando se verificou que 10% (dez por cento) de todos os inquéritos policiais instaurados, nos anos de 2016 e 2017, são de Lesão Corporal, no âmbito familiar.

Tornou-se ainda mais preocupante quando há a denúncia por parte do Ministério Público e o caso se torna uma ação penal. Neste momento verificou-se a morosidade da justiça em concluir um procedimento que pela lei específica, deveria ser muito mais simples, no entanto isso não ocorre. Verificou-se que muitos dos casos iniciados em 2016 têm suas audiências de instrução agendadas somente para 2019, ou seja, cerca de 3 anos dos fatos e da própria denúncia.

O fato principal desta análise recai sobre o prazo prescricional, visto que, do recebimento da denúncia até a sentença, facilmente atinge os 3 anos para prescrição do mínimo legal previsto para o tipo penal, ou seja, não haverá punição alguma ao autor.

Preocupante ainda pensar que a vítima, após ter sido violentada, teve que passar por exame de corpo de delito, repetir diversas vezes a sequência dos fatos, passar por delegacia, Varas Criminais e ao final ver o autor se beneficiar de uma prescrição.

Isso pode ser justificado pela ausência de vara e juizado especializado, visto que os casos ocorridos em Laranjeiras do Sul/PR são de competência da Vara Criminal. Mas independente das causas que levam a justiça a se tornar tão morosa, é “injusto a justiça não fazer justiça”.

Por fim percebeu-se que a demanda é extensa e o atendimento aos casos de violência doméstica acompanham o lapso temporal dos demais processos em curso, no que diz respeito à celeridade processual. Concluiu-se então por apontar a necessidade da implantação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como uma possível Delegacia especializada (Delegacia da Mulher), pelos quais seriam realizados trabalhos específicos de atendimento às vítimas, além de atender a necessidade de prevenção, desenvolvendo trabalhos em conjunto com outros órgãos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como Preparar trabalhos para cursos de pós-graduação**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ARAUJO, Daniela Galvão; TEIXEIRA, Tiago Ribeiro. **Violência Doméstica e a Lei Maria da Penha: Alterações Processuais**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56472/violencia-domestica-e-a-lei-maria-da-penha-alteracoes-processuais>> Acesso em: 15 mar. 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)> Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar: orientações para a Prática em Serviço**. Brasília DF: Ministério da Saúde; 2002. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)> Acesso: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça STJ - **Agravo em Recurso Especial: AREsp 988650 SC 2016/0252526-8**. Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura. Brasília-DF. 27 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça STJ - **HABEAS CORPUS : HC 115857 MG 2008/0206191-4**. Ministra Relatora Jane Silva. TJ MG. 02 fev. 2009.

\_\_\_\_\_. STF, **ADI 4424 de 09 de fevereiro de 2012**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em: 02 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.234/2010**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12234.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12234.htm)> Acesso em: 27 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.403/2011**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)> Acesso em: 09 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 2.848/1940**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 09 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.689/1941**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em: 15 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.505/2017**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm)> Acesso em: 12 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.641/2018**. Disponível em:  
<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/562672901/lei-13641-18>> Acesso em: 12 abr. 2018.

CAMPOS, Antonia Alessandra Souza. **A Lei Maria da Penha e sua Efetividade**. Fortaleza: Universidade Estadual de Aracau, 2008.

CARVALHO, Thaize de. **A composição civil dos danos nos crimes de ação penal pública incondicionada e o Enunciado 99 do FONAJE**. 2014. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/34307/a-composicao-civil-dos-danos-nos-crimes-de-acao-penal-publica-incondicionada-e-o-enunciado-99-do-fonaje/2>> Acesso em: 10 mar. 2018.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Súmula 542 STJ**. 2012. Disponível em:  
<<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/10/sc3bamula-542-stj.pdf>. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015> Acesso em: 15 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Súmula 588 STJ**. 2017. Disponível em:  
<<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/11/sc3bamula-588-stj.pdf>. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017> Acesso em: 15 mar. 2018.

CERQUEIRA, Daniel. COELHO. Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). Brasília: IPEA – Instituto de Pesquisa econômica aplicada. 2014. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecniciadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecniciadiest11.pdf)> Acesso em: 12 set. 2017.

CERVO, Amado Luiz. **Metodologia Científica**. 6.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre a Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 12 mar. 2018.

CUNHA, Ada Helena Cunha da. **Prescrição é impunidade**. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18634-18635-1-PB.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisas**. 4.ed. São Paulo: atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>> Acesso em: 13 mai. 2018.

HOFFMANN, HENRIQUE. **Concessão de Medidas Protetivas por Delegado amplia direitos da Mulher**. Conjur. 01 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/concessao-medida-protetiva-delegado-amplia-direitos-mulher>> Acesso em: 13 mar. 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº11.340/2006:** contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. 2.ed. Campinas, SP: Servanda, 2008.

INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA, Ministério da Educação. **Maria da Penha:** relatos de vida de uma mulher e de uma lei. 2013. Disponível em: <<http://www.ifb.edu.br/taguatingacentro/4755-maria-da-penha-relatos-de-vida-de-uma-mulher-e-de-uma-lei>> Acesso em: 10 out. 2017.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Laranjeiras do Sul/PR.** 2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/laranjeiras-do-sul/panorama>> Acesso em: 15 mai. 2018.

IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Caderno Estatístico Município de Laranjeiras do Sul.** 2018. Disponível em: <<http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=85300>> Acesso em: 12 mai. 2018.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a Mulher: O Papel do Sistema Judiciário na Solução dos Conflitos de Gênero.** 1.ed. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 4.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MPPR – Ministério Público do Paraná. **SubPlan – Subprocuradoria-Geral de Justiça para assuntos de Planejamento Institucional.** 2018. Disponível em: <<http://www.planejamento.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2121>> Acesso em 21 mai. 2018.

MPPR – Ministério Público do Paraná. **Resoluções – Distribuição dos Serviços.** 2018. Disponível em: <[http://www.mppr.mp.br/modules/consultas\\_externas/index.php?cod=2](http://www.mppr.mp.br/modules/consultas_externas/index.php?cod=2)> Acesso em 12 mai. 2018.

MARCÃO, Renato Flávio. **Suspensão Condicional do Processo:** o correto momento processual de sua formalização em audiência pelo juiz. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13480](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13480)> Acesso em: 13 mar. 2018

MARTINI, Thiara. **A Lei maria da Penha e as Medidas de Proteção à Mulher**. Santa Catarina: nov. 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2018

MARTINS, Ana Paula Antunes. **O machismo no Brasil**. Brasília: abr. 2014. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho-2/o-machismo-brasil-por-ana-paula-antunes-martins>> Acesso em: 07 set. 2017.

MENDES, Iba. **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina**. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>> Acesso em: 07 set. 2017.

MELHEM, Patricia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. **A coisificação da mulher e o reforço da negação da vitimização: retorno à “lógica da honestidade”?**. 4.ed. Rio Grande do Sul: Anais Congresso Internacional Ciências Criminais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais penais comentadas**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário Paraná. **Consulta Pública dos Processos**. 2018. Disponível em: <[https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)> Acesso em: 13 mai. 2018.

PINTO, Luiz Antonio Francisco. **O que é Transação Penal?**. 2014. Disponível em: <<https://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal>> Acesso em: 08 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Suspensão Condicional do Processo**. 2014. Disponível em: <<https://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/151271762/suspensao-condicional-do-processo>> Acesso em: 08 mar. 2018.

RIAL, Carmen. Guerra de imagens e imagens da guerra: estupro e sacrifício na Guerra do Iraque. **Revista Estudos Feministas**. Santa Catarina, V.15, n.1, 2007.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social Métodos e técnicas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SESP – Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **2ª SDP – 8ª AISP**. 2018. Disponível em:

<<http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3>>  
Acesso em: 13 mai. 2018.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Lei Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**: Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC 19/ DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. fev. 2012. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>  
Acesso em: 08 mar. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 536**. DJe 15 jun. 2015. RSTJ vol. 243 p. 1077. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000001013%27>> Acesso em: 08 mar. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 600**. DJe 27 nov. 2017. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub)> Acesso em: 08 mar. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Ed.Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2007.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **As hipóteses de prisão preventiva da Lei Maria da Penha na visão do Superior Tribunal de Justiça**. Belo Horizonte: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v.12, n.21, p. 178-207, jul/dez 2013. Disponível em:  
<<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1182/R%20DJ%20-%20Comentario%20hipoteses%20de%20prisao%20-%20Erica.pdf?sequence=1>>  
Acesso em: 06 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sancionada, Lei que muda Maria da Penha não permite medida protetiva por delegado**. São Paulo: Revista Consultor jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-09/michel-temer-sanciona-vetos-lei-alteramaria-penha>> Acesso em: 06 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Convenção de Belém do Pará:** com avanços legislativos conquistados, campo da prevenção precisa ser melhor trabalhado. Nov. 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-de-belem-do-para-com-avancos-legislativos-conquistados-campo-da-prevencao-precisa-ser-melhor-trabalhado/#sidr>> Acesso em: 15 out. 2017.